



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 49/2017:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, que aprova a Orgânica da Polícia Nacional..... 1304

Decreto-lei n.º 50/2017:

Institui a obrigatoriedade de qualquer operador aéreo estrangeiro que seja admitido à exploração de serviços de transporte aéreo de designar um representante legal com plenos poderes de representação. 1338

Resolução n.º 124/2017:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval ao Centro de Energias Renováveis e Manutenção Industrial (CERMI), para garantia de um empréstimo junto à Caixa Económica de Cabo Verde, na modalidade de Conta Caucionada Corrente..... 1341

Resolução n.º 125/2017:

Cria uma linha de crédito para financiamento das atividades agropecuárias, âmbito Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola. 1341

Resolução n.º 126/2017:

Reforça o sistema de fiscalização das edificações e da exploração dos recursos naturais no Parque Natural do Fogo (PNF), tendo em vista a criação de condições para a implementação do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras e do plano de gestão de toda a área protegida. 1342

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:

Portaria n.º 41/2017:

Encerra as Casas do Direito..... 1343

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 49/2017

de 14 de novembro

A preocupação de reestruturação, tem a ver com a vontade de maximizar os recursos humanos disponíveis num ambiente organizacional adequado para melhor executar as tarefas.

Os dois pressupostos de mudança são válidos. No entanto, no primeiro caso, há que socializar a ideia e justificar a mudança em função de que propósito, e no segundo caso, o decurso do tempo provoca o desfasamento entre a realidade legal e a factual, constituído pelas mudanças das circunstâncias em razão do tempo, pelo que determinadas soluções anteriormente consagradas deixam de ter efetividade.

O desenho da estrutura organizativa e de funcionamento da Polícia Nacional (PN), foi concebido na perspetiva de dar resposta adequada à tendência de aumento gradual dos efetivos, visando acompanhar a dinâmica do processo de desenvolvimento nacional e, conseqüentemente, a complexidade do fenómeno criminal e as novas ameaças que se colocavam ao sistema de segurança interna do país.

Partindo do princípio inegável de que em nenhum ambiente organizacional abundam dirigentes com qualidades gerenciais, isto é, com conhecimentos e habilidades/competências de liderança e gestão, para fazer face aos desafios que se colocam às organizações para atingirem as metas propostas, na PN se formos colocar cada um desses poucos à frente de um Comando ou de uma Direção, transformamos essas unidades orgânicas em serviços de líderes solitários em vez de transformá-los em serviços de liderança.

Mas se transformarmos alguns desses líderes em colaboradores diretos de outros líderes, teremos então unidades orgânicas com competências concentradas e não centralizadas, e de várias lideranças.

O desafio é o de alterar para ganhar e de encontrar as melhores soluções organizacionais para a PN, no desafio da modernização.

Nesta lógica de transformação é importante a reestruturação organizacional de algumas estruturas diretivas e operacionais da PN.

Além disso, hoje em dia a criminalidade está mais sofisticada fruto dos efeitos da globalização e da internacionalização do crime e que quase sempre está a um ou dois passos à frente da capacidade de reação do Estado.

Assim pretende-se à semelhança daquilo que a atual orgânica prevê no seu artigo 16.º em termos do enquadramento da Autoridade de Polícia Fiscal, também elevar essa qualificação à Polícia Marítima (PM) em relação ao qual se proporá que a PM passe a ser considerada também Autoridade de Polícia Marítima.

Pretende-se também que a Direção de Estrangeiros e Fronteiras passe a depender do Diretor Nacional e que a

Direção de Investigação Criminal e os Comandos Regionais, e a Academia de Segurança Interna, passem a depender diretamente dos Diretores Nacionais Adjuntos para as áreas Operacional e Administrativa, respetivamente.

Outra alteração importante tem a ver com a redução do número de conselhos consultivos de 3 para 2, isto é, a extinção do Conselho de Direção, prevista na atual lei orgânica cuja competência passa a integrar o Conselho de Comando.

Pretende-se ainda, alterar algumas nomenclaturas e também enquadrar organicamente alguns serviços da PN já existentes, como são os casos das Unidades de Fronteira Aérea e Marítima nos Aeroportos Internacionais e da Divisão de Emissão e Análise Documental, na DEF, das Guarnições e do Corpo de Segurança Pessoal no Comando das Unidades Especiais, bem como alguns serviços na estrutura orgânica dos Comandos Regionais.

Tais alterações na estrutura dos serviços orgânicos que integram a Polícia Nacional, constituem um passo determinante, rumo a uma polícia moderna e melhor preparada.

Nesse sentido, propõe-se a criação do Gabinete Estratégico da Ação Policial, que passa a integrar as competências do Gabinete de Estudos e Planeamento e outros, exceto as relacionadas com a gestão de armas e explosivos.

No concernente à investigação criminal, a Polícia Nacional não tem na sua estrutura orgânica um departamento responsável pela direção e coordenação de toda e qualquer estratégia de investigação criminal que possa ser empreendida pela Direção Nacional, face as preocupações e prioridades da política criminal.

Neste contexto, se propõe a criação da Direção de Investigação Criminal, junto da Direção Nacional, cuja estrutura integra Divisões, Esquadras, Brigadas e Núcleos.

Em suma, debruçou-se sobre alguns aspetos da nova reorganização das estruturas de alguns serviços que se considera que devem ser objeto de criação, fusão, revisão, extinção, bem como o enquadramento de alguns cargos para o nível de pessoal de chefia, pelo que torna-se imprescindível a aprovação deste diploma orgânico que, de entre outros objetivos, pretende reforçar a capacidade operacional da PN, racionalizar os meios materiais e humanos até aqui postos à sua disposição das diferentes forças e reforçar os níveis de coordenação interna e externa no domínio da segurança interna.

Foram ouvidos a Direção Nacional da PN e o sindicato que representa a classe.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, que aprova a Orgânica da Polícia Nacional.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, e os artigos 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 58.º, 61.º, 63.º, 64.º, 73.º, 74.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º e 98.º, bem como as secções IV, V, VI, XI, XII e a subsecção III, todos do Capítulo II, do Título II, todos da Orgânica da Polícia Nacional, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Criação da Academia de Segurança Interna da Polícia Nacional

É criada a Academia de Segurança Interna com a missão de formar altos dirigentes destinados ao quadro do pessoal da Polícia Nacional e demais forças e serviços de segurança, nacionais ou estrangeiras, bem como ministrar outras ações de formação.

Artigo 10.º

[...]

1. [...]

2. A PN pode utilizar armas de fogo de qualquer modelo e calibre.

3. [...]

Artigo 12.º

Dever de Comparência

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou por outra forma convocada pela PN, tem o dever de comparecer no dia, hora e local designados, sob pena de incorrer em crime de desobediência previsto na lei.

Artigo 13.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) O Comandante de Ordem Pública;

d) O Comandante da Guarda Fiscal;

e) O Comandante da Polícia Marítima;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Comandantes das Secções da Polícia Marítima;

m) Chefes das Divisões da Direção de Estrangeiros e Fronteiras.

2. [...]

Artigo 14.º

[...]

Para efeitos do disposto na lei, designadamente do código de processo penal e legislação complementar, são autoridades de polícia criminal para além do Director Nacional, os Diretores Nacionais Adjuntos, o Comandante da Ordem Pública, o Comandante da Guarda Fiscal, o Comandante da Polícia Marítima, o Diretor de Investigação Criminal, os Comandantes Regionais, os Comandantes das Esquadras, os Comandantes das Secções Fiscais, os Comandantes das Secções da Polícia Marítima e os demais elementos policiais que exerçam as funções de comando.

Artigo 16.º

[...]

1. [...]

2. A Polícia Fiscal exerce a sua competência processual nos termos previstos neste diploma e nas demais leis da República.

Artigo 17.º

[...]

a) [...]

b) Comando de Ordem Pública;

c) Comando da Guarda Fiscal;

d) Comando da Polícia Marítima;

e) [...]

f) [...]

g) A Academia de Segurança Interna;

h) A Direção de Investigação Criminal.

Artigo 19.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

2. Na dependência direta do Diretor Nacional funciona o Comando das Unidades Especiais, a Direção de Estrangeiros e Fronteiras e os Serviços Sociais.

Artigo 21.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Comando de Ordem Pública

e) Comando da Guarda Fiscal;

<i>f)</i> Comando da Polícia Marítima;	4. [...]
<i>g)</i> [...]	5. [...]
<i>h)</i> [...]	6. [...]
<i>i)</i> [...]	Artigo 23.º
<i>j)</i> [...]	[...]
<i>k)</i> [...]	<i>a)</i> [...]
<i>l)</i> Academia de Segurança Interna;	<i>b)</i> [...]
<i>m)</i> Direção de Investigação Criminal.	<i>c)</i> [...]
Artigo 22.º	<i>d)</i> Exercer a direção, supervisão, controlo e coordenação dos departamentos, órgãos e unidades integrantes da área para que cada um for designado por Despacho do Diretor Nacional;
[...]	<i>e)</i> [...]
1. [...]	Artigo 24.º
2. [...]	[...]
<i>a)</i> [...]	O Diretor Nacional Adjunto para Área Operativa, sob a supervisão do Diretor Nacional, tem como função fundamental, prevenir, garantir, manter e restabelecer a ordem pública, bem assim como garantir a realização da investigação criminal na esfera de competência da PN, tendo sob a sua responsabilidade, a direção, supervisão, controlo e a coordenação dos seguintes órgãos:
<i>b)</i> [...]	<i>a)</i> Comando de Ordem Pública;
<i>c)</i> [...]	<i>b)</i> Comando da Guarda Fiscal;
<i>d)</i> [...]	<i>c)</i> Comando da Polícia Marítima.
<i>e)</i> [...]	<i>d)</i> Comandos Regionais;
<i>f)</i> [...]	<i>e)</i> [...]
<i>g)</i> Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais afetados à PN, bem como a concessão de 30 a 90 dias de licença sem vencimento ao pessoal policial e não policial da PN;	<i>f)</i> Direção de Investigação Criminal.
<i>h)</i> [...]	Artigo 25.º
<i>i)</i> [...]	[...]
<i>j)</i> [...]	O Diretor Nacional Adjunto para a Área de Planeamento, Orçamento e Gestão, sob a supervisão do Diretor Nacional, é o responsável direto pela gestão dos serviços da PN nos domínios de planeamento, formação, orçamento, gestão dos recursos humanos, patrimoniais e logísticos, tendo sob a sua responsabilidade a coordenação dos seguintes órgãos:
<i>k)</i> [...]	<i>a)</i> A Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão;
<i>l)</i> [...]	<i>b)</i> A Direção de Formação;
<i>m)</i> [...]	<i>c)</i> A Academia de Segurança Interna da PN.
<i>n)</i> [...]	Artigo 27.º
<i>o)</i> [...]	Gabinete Jurídico
<i>p)</i> [...]	1. [...]
<i>q)</i> [...]	<i>a)</i> [...]
<i>r)</i> [...]	<i>b)</i> [...]
<i>s)</i> Superintender os Serviços Sociais, o Comando das Unidades Especiais e a Direção de Estrangeiros e Fronteiras;	
<i>t)</i> [...]	
<i>u)</i> [...]	
<i>v)</i> [...]	
3. [...]	

- c) [Anterior alínea d)]
- d) [Anterior alínea e)]
- e) [Anterior alínea f)]
- f) [Anterior alínea g)]
- g) [Anterior alínea h)]
- h) [Anterior alínea i)]

2. [...]

Artigo 28.º

[...]

- a) [Revogado]
- b) [...]
- c) [...]

Artigo 32.º

[...]

1. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) Comandante de Ordem Publica;
- d) Comandante da Guarda-Fiscal;
- e) Comandante da Polícia Marítima;
- f) [...]
- g) [...]

2. Sempre que o Diretor Nacional entender necessário pode convidar para participar nas reuniões do Conselho de Comandos, sem direito a voto:

- a) Um representante dos organismos representativos dos profissionais da PN;
- b) Profissionais ou especialistas de reconhecida capacidade e experiência em matérias relacionadas com a consulta.

Artigo 33.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Pronunciar-se, a solicitação do membro do Governo responsável pela PN, sobre quaisquer assuntos que digam respeito à PN;
- g) Pronunciar-se sobre as providências legais ou regulamentares que digam respeito à PN, quando para tal for solicitado pelo Diretor Nacional;

- h) Pronunciar-se sobre as condições de exercício da atividade policial no tocante à prestação de serviço às populações;
- i) Emitir parecer sobre assuntos relativos às condições da prestação do serviço e relativos ao pessoal, designadamente, as respeitantes à definição do estatuto profissional e ao sistema retributivo;
- j) Emitir parecer sobre os objetivos, necessidades e planos de formação;
- k) Emitir parecer sobre outros assuntos quando para tal for solicitado pelo Diretor Nacional ou pelo membro do Governo responsável pela PN;
- l) Pronunciar-se sobre processos de promoção por escolha e por distinção;
- m) Pronunciar-se sobre as propostas para a concessão de condecorações;
- n) Elaborar a proposta do seu Regimento Interno, a homologar por Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

Artigo 34.º

Funcionamento

1. O Conselho de Comandos reúne-se anualmente ou extraordinariamente, sempre que convocado pelo Diretor Nacional, por iniciativa deste ou a pedido do membro do Governo responsável pela PN.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente é substituído pelo seu substituto legal.

3. O Conselho de Comando só pode deliberar quando estejam presentes pelo menos dois terços dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

4. O expediente do Conselho de Comando é assegurado pelo Gabinete do Diretor Nacional, cujo o Diretor exerce as funções de secretário.

Artigo 35.º

[...]

1. [...]

- a) [Revogado]
- b) Diretores Nacionais Adjuntos, sendo Presidente o mais antigo;
- c) Comandante de Ordem Pública;
- d) Comandante da Guarda-Fiscal;
- e) Comandante da Policia Marítima;
- f) [...]
- g) Um Vogal eleito pelos seus pares, de entre o Sindicato e as Associações, em representação dos profissionais da PN;

h) [...]

i) Comandante das Unidades Especiais;

j) Diretor de Estrangeiros e Fronteiras.

2. Os membros do Conselho de Disciplina são indicados por despacho do Diretor Nacional.

3. O secretariado das reuniões do Conselho de Disciplina é assegurado por um oficial da PN indigitado pelo Diretor Nacional.

Artigo 36.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Recursos hierárquicos de processos disciplinares;

g) Pedidos de assistência jurídica;

h) Processos de revisão;

i) Quaisquer outros assuntos do âmbito da disciplina que o Diretor Nacional entenda submeter à sua apreciação.

2. O Parecer sobre o pedido de assistência jurídica é de carácter urgente e tem natureza vinculativo.

3. Compete, ainda, ao Conselho de Disciplina, através do secretário, exercer o controlo de todos os processos de âmbito disciplinar e de acidentes em serviço, organizados ou em instrução na Polícia Nacional, nos termos do Regulamento a ser aprovado por uma Portaria.

Artigo 37.º

[...]

As reuniões do Conselho de Disciplina têm lugar sempre que convocadas pelo Diretor Nacional Adjunto mais antigo, por iniciativa deste ou por quem o substitui.

Secção IV

Comando de Ordem Pública

Artigo 38.º

[...]

1. O Comando de Ordem Pública é o serviço central da Polícia Nacional, responsável pela coordenação, controlo e emprego de meios operativos afetos aos comandos regionais.

2. O Comando de Ordem Pública inclui a Polícia Florestal e é dirigido pelo Comandante de Ordem Pública.

Artigo 39.º

[...]

Compete ao Comando de Ordem Pública emanar diretivas e instruções aos Comandos Regionais relativas

aos objetivos a atingir quanto à prevenção e combate à criminalidade, proteção de pessoas e bens, assistência às populações em caso de emergência e catástrofes, manutenção e reposição da ordem pública, fiscalização rodoviária e proteção do meio ambiente.

Secção V

Comando da Guarda Fiscal

Artigo 40.º

[...]

1. O Comando da Guarda Fiscal é o serviço da PN que tem por missão dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade da Guarda Fiscal, no âmbito da prevenção, combate e repressão das infrações fiscais e aduaneiras, competindo-lhe, em especial, emanar diretivas e instruções concertadas com os Comandos Regionais relativamente aos objetivos a atingir quanto à vigilância e fiscalização do território aduaneiro.

2. O Comando da Guarda Fiscal colabora com a administração fiscal no combate à fraude e evasão fiscais e articula com os Comandos Regionais na prevenção e combate à criminalidade em geral e ao tráfico de estupefacientes e importação ilegal de armas e explosivos, em particular.

3. O Comando da Guarda Fiscal é dirigido pelo Comandante da Guarda Fiscal sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para a Área Operativa e exerce a sua atividade através das seguintes estruturas integradas nos Comandos Regionais territorialmente competentes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Secção VI

Comando da Polícia Marítima

Artigo 41.º

[...]

1. [...]

2. O Comando da Polícia Marítima é dirigido pelo Comandante da Polícia Marítima, sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto pela Área Operativa e exerce a sua atividade através das seguintes estruturas integradas nos Comandos Regionais territorialmente competentes:

a) Os Comandos das Secções da Polícia Marítima;

b) Os Comandos dos Destacamentos da Polícia Marítima;

c) Os Postos da Polícia Marítima.

Artigo 42.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por código marítimo, lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 43.º

[...]

1. A Direção de Estrangeiros e Fronteiras é o serviço central da Direção Nacional encarregado da emissão de documentos de viagem, que não estejam por lei reservada à competência de outras entidades, do controlo da entrada e saída de pessoas nos postos de fronteira, da estadia e permanência de estrangeiros no território nacional.

2. A Direção de Estrangeiros e Fronteiras é dirigida por um Diretor e depende funcional, administrativamente e hierarquicamente do Diretor Nacional.

3. [...]

a) [...]

b) [...]

4. [...]

Artigo 45.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

3. Compete ainda à Divisão de Operações e Informações Policiais, no que concerne à gestão de armas e explosivos, exercer as seguintes competências:

a) Organizar os processos relativos à requisição e pedidos de autorização para importação, comercialização, uso e porte de armas;

b) Assegurar o registo atualizado, organizar o cadastro e fiscalizar a comercialização, o uso, porte e transporte de armas, no âmbito das competências da PN;

c) Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de controlo relativas ao fabrico, armazenamento, comercialização, uso, porte e transporte de munições e substâncias explosivas e equiparadas, no âmbito das competências da PN;

d) Manter atualizadas as relações das armas, munições e explosivos apreendidos ou declarados perdidos;

e) Fiscalizar a adoção e cumprimento de normas de segurança adequadas à guarda, transporte e usos de armas, munições e explosivos;

f) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

4. [Anterior n.º 3]

Artigo 47.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

3. [...]

a) A Divisão de Recursos Humanos;

b) A Divisão de Finanças;

c) A Divisão de Logística.

Artigo 49.º

[...]

1. [...]

a) [...]

i. [...]

ii. [...]

iii. [...]

iv. [...]

v. [...]

vi. [...]

vii. [...]

b) [...]

i. [...]

ii. [...]

iii. [...]

iv. [...]

v. Realizar, em coordenação com a Academia de Segurança Interna da Polícia Nacional, a seleção dos candidatos aos concursos previstos no Estatuto do Pessoal da PN;

vi. Realizar os concursos e publicar os resultados finais;

vii. Organizar os processos de colocações, progressões, promoções e transferências;

viii. Elaborar as listas de antiguidade do pessoal;

ix. Escrever e atualizar os registos biográficos de todo o pessoal;

- x. Emitir os bilhetes de identidade do pessoal da PN;
- xi. Organizar e manter atualizado o arquivo, o registo e a classificação da correspondência;
- xii. Organizar os processos de aposentação;
- xiii. Realizar as ações inerentes ao controlo das férias, faltas, licenças e autorizações diversas concedidas ao pessoal;
- xiv. Publicar e distribuir as Ordens de Serviço;
- xv. Preparar, instruir e executar as decisões do membro do Governo responsável pela PN em matéria de recursos humanos;
- xvi. Processar e liquidar os vencimentos e outras remunerações do pessoal;
- xvii. Administrar e manter atualizada a Base de Dados da PN, nomeadamente, na introdução da mobilidade, registo bibliográfico, cadastro, avaliações;
- xviii. O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

2. [...]

Artigo 50.º

Divisão de Finanças

1. A Divisão de Finanças é o serviço administrativo, encarregado dos assuntos de carácter financeiro e da gestão do património da Polícia Nacional.

2. Compete à Divisão de Finanças:

- a) Elaborar o projeto de orçamento e as respetivas propostas de alteração;
- b) Proceder ao controlo das despesas e à liquidação das faturas;
- c) Apresentar às entidades competentes, dentro dos prazos legais, a conta de gerência das dotações atribuídas à PN;
- d) Propor a distribuição das verbas inscritas no orçamento da Direção Nacional;
- e) Assegurar a gestão e o controlo dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, estabelecendo a necessária articulação com os serviços competentes dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças;
- f) Preparar, instruir e executar as decisões do membro do Governo responsável pela PN em matéria de recursos financeiros e patrimoniais;
- g) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Divisão de Finanças é dirigida por um Chefe de Divisão.

Artigo 51.º

[...]

1. [...]

2. A direção de formação é dirigida por um diretor sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para Área Administrativa.

Artigo 52.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2. A Direção de Formação é dirigida por um Diretor sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para Área Administrativa e desenvolve a sua atividade em estreita articulação com a Academia de Segurança Interna.

Secção XII

[Anterior secção XI]

Artigo 53.º

Natureza, Missão e Sede

1. [...]

2. [Revogado]

3. [...]

4. O Comando de Unidades Especiais depende funcional, administrativamente e hierarquicamente do Diretor Nacional.

Artigo 54.º

Comando

O Comando das Unidades Especiais é dirigido por um Comandante, coadjuvado por Comandante Adjunto e compreende:

a) Comando;

b) Corpo de Intervenção;

c) Corpo de Segurança Pessoal;

d) Guarnições;

e) Posto de Comando Operativo;

f) Serviço de Logística e Alimentação;

g) Secretaria.

Artigo 58.º

[...]

O Corpo de Segurança Pessoal é uma unidade de reserva especialmente preparada e vocacionada para garantir a segurança pessoal de altas entidades nacionais e estrangeiras e de outros cidadãos, quando sujeitos a situações de ameaça relevantes.

Artigo 61.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Comando da Secção Marítima;

j) Esquadra de Trânsito;

k) Brigadas ou Núcleos de Investigação Criminal;

l) Destacamentos da Polícia Marítima;

m) Postos da Polícia Marítima;

n) Unidade de Piquete;

o) Outros serviços criados nos termos deste diploma ou em lei.

2. Por razões de natureza operacional o Comando Regional de Santiago Sul e Maio não integra os serviços constantes das alíneas b) e h) do número anterior.

Artigo 63.º

[...]

1. Os Comandos Regionais da PN dependem administrativa, funcional e hierarquicamente do Diretor Nacional Adjunto para Área Operacional e desenvolvem a sua atividade nos termos da lei, do presente diploma e dos demais regulamentos da PN, em estreita articulação com os serviços centrais competentes em razão da matéria.

2. As Esquadras Policiais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente dos Comandos Regionais da PN em que se integram.

3. As Secções Fiscais e Secções da Polícia Marítima dependem funcionalmente dos respetivos Comandos e administrativas e hierarquicamente, dos Comandos Regionais em que se integram.

4. Os Destacamentos e os Postos fiscais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente das Secções Fiscais.

5. Os Destacamentos e os Postos da Polícia Marítima dependem funcional, administrativa e hierarquicamente das Secções da Polícia Marítima.

6. [Anterior n.º 4]

Artigo 64.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) O Comando Regional da PN de Santiago Sul e Maio com sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre os concelhos da Praia, São Domingos, Ribeira Grande de Santiago e Maio;

b) [...]

c) O Comando Regional da PN de Santiago Norte com sede na Cidade da Assomada e jurisdição sobre os concelhos de Santa Catarina, Tarrafal de Santiago, São Salvador do Mundo, São Lourenço dos órgãos, São Miguel arcanjo e Santa Cruz;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3. Em cada Comando Regional da PN pode ser criado um Comando da Secção Fiscal e um Comando de Secção da Polícia Marítima.

Secção I

Academia de Segurança Interna

Artigo 73.º

Natureza e missão

1. A Academia de Segurança Interna é o estabelecimento de ensino policial que tem por missão formar altos dirigentes destinados ao quadro do pessoal da Polícia Nacional e demais forças e serviços de segurança, nacionais ou estrangeiras, bem como ministrar outras ações de formação, bem como colaborar ou cooperar com outras instituições de ensino nacional ou internacional em atividades de formação específica.

2. A organização e funcionamento da Academia de Segurança Interna são regulados por portaria do membro do Governo que tutela a pasta da segurança e ordem pública.

3. [Revogado]

4. A Academia de Segurança Interna é dirigida por um Diretor sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para Área Administrativa e desenvolve a sua atividade em estreita articulação com a Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão da Polícia Nacional.

Artigo 74.º

[...]

1. [...]

2. O Serviço Social da PN é dirigido por um Diretor coadjuvado por um Secretário e depende funcional e hierarquicamente do Diretor Nacional.

3. A organização e o funcionamento do Serviço Social são regulados por Portaria do membro do Governo que tutela a pasta da segurança e ordem pública.

Artigo 85.º

[...]

O recrutamento para os cargos de Comandante da Polícia de Ordem Pública, Comandante da Guarda Fiscal e o Comandante da Polícia Marítima é feito, por escolha, de entre oficiais da PN.

Artigo 86.º

[...]

O recrutamento para o cargo de Diretor de Serviço Central da PN é feito, por escolha, de entre oficiais da PN ou indivíduos de reconhecida idoneidade e experiência profissional que, nos termos do estatuto próprio de pessoal dirigente, possam ser providos no cargo de Diretor Geral.

Artigo 87.º

[*Anterior artigo 88.º*]

Artigo 88.º

Comandantes das Unidades Especiais

O recrutamento para o cargo de Comandante das Unidades Especiais é feito, por escolha, de entre oficiais da PN.

Artigo 89.º

Pessoal de Chefia

1. O recrutamento para o cargo de Chefe de Divisão é feito, por escolha, de entre oficiais da PN ou indivíduos de reconhecida idoneidade e experiência profissional que, nos termos do estatuto próprio de pessoal dirigente, possam ser providos no cargo de Diretor de Serviço.

2. O recrutamento para os cargos de Comandantes das Esquadras Policiais, das Secções Fiscais e da Polícia Marítima são feitas de entre Oficiais da PN de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissional.

3. O recrutamento para os cargos de Chefes de Destacamentos é feito de entre Oficiais ou Subchefes de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissional.

Artigo 98.º

[...]

1. [...]

2. O Centro Nacional de Formação continua a exercer as suas competências e atribuições no âmbito do seu regulamento orgânico interno, enquanto não for instalada a Academia de Segurança Interna.”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados à Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, os artigos 16.º-A, 27.º-A, 43.º-A, 43.º-B, 43.º-C, 43.º-D, 43.º-E, 43.º-F, 50.º-A, 52.º-A, 52.º-B, 52.º-C, 52.º-D, 52.º-E, 52.º-F, 52.º-G, 58-A e 72.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 16.º-A

Autoridade de Polícia Marítima

À PN compete, através da Polícia Marítima, como autoridade de polícia marítima, controlar e patrulhar as orlas e fronteiras marítimas, fiscalizar as embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais, prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados de acidentes marítimos, assegurar e fazer cumprir os regulamentos marítimos, exercer as outras competências previstas no Código Marítimo e em demais legislações aplicáveis.

Artigo 27.º-A

Gabinete Estratégico da Ação Policial

1. O Gabinete Estratégico da Ação Policial é o órgão consultivo e de apoio da Direção Nacional em todas as atividades da Polícia Nacional, sobretudo no que diz respeito ao planeamento estratégico, bem como a observação e avaliação global dos resultados obtidos, em articulação com os vários serviços que integram a PN.

2. Compete, em especial, ao Gabinete Estratégico da Ação Policial verificar, acompanhar, avaliar e informar a Direção Nacional, sobre a atuação de todos os serviços da PN, tendo em vista promover:

- a) A legalidade, a regularidade, a eficácia e a eficiência da atividade operacional;
- b) A qualidade do serviço prestado à população;
- c) Elaborar planos e estudos que permitam orientar o desenvolvimento coordenado da instituição PN, assegurando uma visão unitária da sua atividade e a realização dos seus objetivos;
- d) O cumprimento dos planos de atividades e das decisões e instruções internas.

3. Compete, ainda, ao Gabinete Estratégico da Ação Policial em estreita articulação com os demais serviços centrais da PN, designadamente:

- a) Preparar o plano anual de atividade e acompanhar a sua execução;
- b) Coordenar a elaboração do relatório anual de atividades da PN onde deve constar a avaliação da produtividade e eficácia dos serviços, tendo em conta os meios utilizados;
- c) Apoiar os diferentes órgãos, serviços e unidades da PN no desenvolvimento das ações de planeamento e coordenação;
- d) Centralizar a difusão dos elementos estatísticos e indicadores de apoio à gestão;

- e) Estudar e propor medidas que assegurem a racionalização dos processos e métodos de trabalho e a normalização e simplificação dos serviços;
- f) Elaborar os estudos e planos que lhe forem determinados pelo Diretor Nacional e seus Adjuntos ou pelo membro do Governo responsável pela PN;
- g) Assumir a coordenação da execução das ações de cooperação nos planos nacional e internacional, em articulação e de acordo com as orientações do Gabinete do membro do Governo responsável pela PN;
- h) Garantir a planificação estratégica da ação da PN; e
- i) O mais que lhe for atribuído por instrução superior, regulamento ou lei, nomeadamente, no controlo interno nos domínios operacionais, administrativo, financeiros e técnico, da gestão orçamental e patrimonial e da gestão de pessoal.

4. O Gabinete Estratégico da Ação Policial é dirigido por um Diretor, equiparado a Diretor de serviço central.

Artigo 43.º-A

Competência

Compete ao Diretor de Estrangeiros e Fronteiras dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade da Direção de Estrangeiros e Fronteiras, de modo a assegurar a execução da política migratória do país, a emissão de passaportes e outros documentos de viagem, a entrada e saída de pessoas nos postos de fronteiras e da estadia e permanência de estrangeiros em território nacional, bem como a organização dos processos de expulsão de estrangeiros e as demais competências que lhe for atribuído por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 43.º-B

Estrutura

1. A Direção de Estrangeiros e Fronteiras compreende:

- a) A Divisão de Estrangeiros;
- b) A Divisão de Fronteiras;
- c) A Divisão de Emissão e Análise documental;
- d) As Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas.

2. As divisões e as unidades previstas no número anterior são dirigidas por chefes de divisão e chefes de serviço, respetivamente.

Artigo 43.º-C

Divisão de Estrangeiros

1. A Divisão de Estrangeiros é o serviço ao qual compete proceder ao registo, controlo de permanência e afastamento do território nacional.

2. Compete à Divisão de Estrangeiros:

- a) Efetuar o controlo e garantir o regime legal dos estrangeiros que se encontrem ou residem no território nacional;

b) Fiscalizar o cumprimento por parte das gerências dos estabelecimentos hoteleiros e similares no que se refere ao alojamento de estrangeiros;

c) Proceder, em coordenação com os demais serviços competentes, nos limites consignados na lei e no estrito âmbito das suas competências, a recolha, o processamento e a conservação de informações relativamente à entrada e saída de estrangeiros nos postos fronteiriços e à sua permanência no território nacional;

d) Proceder ações de investigação sobre crimes relacionados a imigração; e

e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 43.º-D

Divisão de Fronteiras

1. A Divisão de Fronteiras é o serviço ao qual compete coordenar e implementar os mecanismos de execução da política migratória ao longo dos postos de fronteiras aéreas e marítimas, assegurar a interdição de entrada e saída de cidadãos estrangeiros.

2. Compete à Divisão de Fronteiras:

a) Garantir o cumprimento dos procedimentos inerentes ao controlo de fronteira;

b) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes relativo às entradas e saídas de cidadãos estrangeiros bem como o registo de recusa de entradas;

c) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes relativo às saídas de cidadãos estrangeiros e nacionais;

d) Assegurar o estudo e a elaboração de normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos nos postos de fronteiras aéreas e marítimas;

e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 43.º-E

Divisão de Emissão e Análise Documental

Compete à Divisão de Emissão e Análise Documental:

a) Emitir os documentos de viagem aos cidadãos nacionais, no país e junto das representações diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro, e que sejam da competência da Direção;

b) Emitir salvo-conduto ou outros documentos de viagem a estrangeiros que não tenham representação diplomática em Cabo Verde e que sejam da competência da Divisão;

c) Emissão de título de residência aos cidadãos estrangeiros;

- d) Centralizar o registo e o cadastro dos documentos de viagem emitidos no país e junto das representações diplomáticas no estrangeiro, bem como relativamente à análise dos mesmos; e
- e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 43.º-F

Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas

Compete às Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas:

- a) Efetuar o controlo de entrada e saída de pessoas do território nacional;
- b) Exercer o controlo de estrangeiros, verificando se os mesmos reúnem condições legais para entrar e permanecer no País;
- c) Controlar o acesso às zonas de embarque e desembarque de passageiros internacionais;
- d) Colaborar com as autoridades competentes na vigilância de zonas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros internacionais, designadamente com a Polícia Judiciária e a Guarda Fiscal, bem como na garantia de segurança das pessoas e seus bens e das instalações e meios de transporte, tanto marítimos como aéreos; e
- e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 50.º-A

Divisão de Logística

1. A Divisão de Logística é o serviço administrativo, encarregado de estudo e planeamento das atividades relacionadas com a aquisição de matérias e equipamentos da Polícia Nacional.

2. Compete à Divisão de Logística:

- a) Estudar, planear e acionar as atividades relacionadas com a aquisição e fornecimento de materiais e fardamento aos órgãos, unidades e serviços da PN;
- b) Elaborar propostas e pareceres sobre os tipos e características dos materiais e equipamentos;
- c) Divulgar as normas e instruções técnicas relativas à utilização, manutenção e arrecadação de material;
- d) Organizar o sistema de controlo e registo de entradas e saídas de material e manter atualizado o inventário;
- e) Organizar o stock de materiais, de modo a garantir o normal funcionamento de unidades, órgãos e serviços da PN;
- f) Organizar e manter atualizada a lista dos efetivos e dos materiais a eles distribuídos;
- g) Proceder à recolha de fardamento, armas e outros materiais distribuídos aos efetivos da PN, quando exonerados, aposentados ou demitidos ou quando partam de férias para o exterior;

- h) Manter atualizadas as relações de armas, munições e explosivos destinados ao uso exclusivo da PN ou que, nos termos da lei, estejam à sua guarda;
- i) Manter atualizadas as fichas de distribuição de materiais ao pessoal;
- j) Tomar as medidas adequadas à arrecadação e conservação do material à sua guarda;
- k) Manter atualizada a lista e a ficha dos veículos da PN;
- l) Garantir a manutenção e a operacionalidade dos meios auto;
- m) Avaliar e propor a alienação de meios que não se encontrem em condições de ser utilizados pela PN.

3. A Divisão de Logística é dirigida por um Chefe de Divisão.

Secção XI

Serviços e Unidades de Investigação Criminal

Artigo 52.º-A

Direção Central de Investigação Criminal

1. A Direção Central de Investigação Criminal é o serviço central da PN que dirige, coordena e executa a investigação criminal e coadjuva as autoridades judiciárias competentes, nos termos da lei e em articulação com outros órgãos de polícia criminal.

2. A Direção Central de Investigação Criminal compreende:

- a) A Divisão de Investigação Criminal;
- b) A Divisão de Análise e Informação Criminal;
- c) A Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense;
- d) A Divisão de Apoio e Coordenação da Investigação Criminal;
- e) Divisão de Cooperação;
- f) Esquadras de Investigação Criminal.

3. A Direção Central de Investigação Criminal é dirigida por um Diretor sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para Área Operativa.

4. A Divisão de Investigação Criminal e a Esquadra de Investigação Criminal são dirigidas por um Comandante equiparado a chefe de divisão.

5. As demais Divisões são dirigidas por chefes de divisão.

6. As Divisões têm sede na Praia.

7. Em São Vicente há uma Esquadra de Investigação Criminal que depende funcionalmente da Direção de Investigação Criminal.

8. Nos restantes concelhos haverão Brigadas ou Núcleos de Investigação Criminal, cuja dependência funcional é fixada pela Direção Central da Investigação Criminal.

9. Em matéria de investigação criminal, os Comandos Regionais ou Esquadra Policiais articulam diretamente com a Direção de Investigação Criminal.

Artigo 52.º-B

Divisão de Investigação Criminal

A Divisão de Investigação Criminal é a unidade orgânica com sede na Praia, responsável pela execução da investigação criminal conferida à PN e integra Brigadas e Núcleos de Investigação.

Artigo 52.º-C

Esquadra de Investigação Criminal

A Esquadra de Investigação Criminal é a unidade orgânica responsável pela execução da investigação criminal conferida à PN e integra Brigadas e Núcleos de Investigação.

Artigo 52.º-D

A Divisão de Análise e Informação Criminal

A Divisão de Análise e Informação Criminal é o serviço responsável pelo tratamento de informação proveniente das unidades de investigação criminal, essencial às investigações, bem como a criação de hipóteses de trabalho para o investigador com base na informação previamente recolhida e devidamente tratada.

Artigo 52.º-E

Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense

A Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense é o serviço responsável pela inspeção, recolha e análise de materiais, ferramentas e vestígios nos cenários do crime, cuja competência para a investigação seja delegada ou conferida por lei à PN, bem como pela realização de resenhas, organização e classificação dos clichés dos suspeitos e análise preliminar de quaisquer substâncias apreendidas.

Artigo 52.º-F

Divisão de Coordenação e Apoio da Investigação Criminal

A Divisão de Apoio e Coordenação da Investigação Criminal é o serviço responsável pela coordenação da investigação criminal da PN e dos demais órgãos de polícia criminal tendo, ainda, a incumbência de monitorização do cumprimento das diretrizes emanadas e pela Direção da Investigação Criminal e pelos meios logísticos.

Artigo 52.º-G

Divisão de Cooperação

A Divisão de Cooperação é o serviço responsável pelas parcerias institucionais com entidades nacionais e organismos internacionais em matéria de investigação criminal, bem como a troca de informação criminal com as suas congéneres a nível internacional.

Artigo 58.º-A

Guarnições

1. Às Guarnições de Altas Entidades compete, através do respetivo Chefe, em cumprimento das ordens, instruções ou diretivas superiores, dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade da respetiva Guarnição no desempenho das suas funções.

2. As Guarnições de Proteção a Altas Entidades são comandadas por oficiais ou subchefes da PN, consoante os casos.

Artigo 72.º-A

Secções, Destacamentos e Postos da Polícia Marítima

Competem aos Destacamentos e Postos da Polícia Marítima, sob a direção das Secções Marítimas de que dependem, controlar e patrulhar as orlas e fronteiras marítimas, fiscalizar e preservar a floresta nacional, fiscalizar as embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais, prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados de acidentes marítimos, assegurar e fazer cumprir os regulamentos marítimos, exercer as outras competências previstas no Código Marítimo e em demais legislações aplicáveis.”

Artigo 4.º

Criação do Gabinete Estratégico da Ação Policial

É criado o serviço de Gabinete Estratégico da Ação Policial, órgão de apoio e consultivo da Direção Nacional, em todas as atividades da Polícia Nacional.

Artigo 5.º

Criação da Direção Central da Investigação Criminal

É criada a Direção Central de Investigação Criminal, junto da Direção Nacional, serviço central, responsável pela direção, coordenação e execução da investigação criminal na PN, cuja estrutura integra Divisões, Esquadras, Brigadas e Núcleos.

Artigo 6.º

Revogação

São revogados os artigos 29.º, 30.º, 31.º, 48.º da Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro.

Artigo 7.º

Republicação e renumeração

É republicada, na íntegra e em anexo como parte integrante ao presente diploma, o Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, bem como a Orgânica da Polícia Nacional por ele aprovada, com as modificações ora introduzidas, procedendo-se à nova numeração.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 03 de agosto de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 7 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO
(A que se refere o artigo 6.º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-lei n.º 39/2007

de 12 de novembro

1. O presente diploma legal tem por objeto aprovar a primeira estrutura orgânica da Polícia Nacional, bem como definir as suas atribuições e as competências dos seus comandos, órgãos e serviços.

2. Com efeito, o Decreto-Legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, publicado no quadro da reforma legislativa e institucional do sector de segurança interna, adotou um novo modelo de organização policial, ao criar a Polícia Nacional nela integrando as principais "...forças policiais cujas finalidades orgânicas concorrem diretamente para garantir a segurança interna...", como são os casos da Polícia de Ordem Pública, a Guarda Fiscal, a Polícia Marítima e a Polícia Florestal.

3. Torna-se, por isso, imprescindível a aprovação deste diploma orgânico que, de entre outros objetivos, pretende reforçar a capacidade operacional da PN, racionalizar os meios materiais e humanos até aqui postos à sua disposição das diferentes forças e reforçar os níveis de coordenação interna e externa no domínio da segurança interna.

4. O desenho da estrutura organizativa e de funcionamento da PN foi concebida numa perspetiva de, nos próximos anos, dar resposta adequada à tendência atual de aumento gradual dos efetivos da Polícia Nacional, visando a acompanhar a dinâmica do processo de desenvolvimento nacional e, conseqüentemente, a complexidade do fenómeno criminoso e as novas ameaças se colocam ao sistema de segurança interna do país.

5. Esta orgânica atende ao facto de a PN ser uma força pública dotada de mera autonomia administrativa e financeira, mas não de personalidade jurídica, especificando, deste modo, os poderes de direção do membro do Governo responsável pela segurança e ordem pública, mas também, ao facto de a sua organização ser única para todo o território nacional e obedecer à hierarquia do comando em todos os níveis da sua estrutura.

6. Os principais comandos e serviços centrais foram previamente definidos pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, optando-se na presente orgânica pela desconcentração administrativa num único nível de chefia operacional – a Divisão, em obediência estrita às orientações de racionalização das estruturas superiormente determinadas pelo Governo, conforme se pode constatar pelo Organograma em anexo.

7. Foram definidos mecanismos claros de recrutamento e provimento dos lugares de comando, direção e chefia que, naturalmente, serão gradualmente preenchidos, em conformidade com a avaliação que se fizer em cada momento das reais exigências da instituição em termos operacionais e dos recursos humanos e financeiros disponíveis. Assim, esses lugares são recrutados e providos em comissão ordinária de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela PN, sob proposta do Director Nacional.

8. Pode-se ainda ressaltar, como aspetos inovadores, a criação dos seguintes serviços, justificados pela vivência prática da PN:

- a) O Gabinete Jurídico, um serviço de consulta e apoio à Direção Nacional e aos Comandos Regionais, face à necessidade constatada de assessoria permanente a esses órgãos, quer na fundamentação legal das decisões, quer na edificação de um mecanismo de formação jurídica do pessoal policial ou o mero apoio na instrução de processos disciplinares;
- b) A Divisão de Operações e Informações Policiais, serviço responsável, de entre outros, pela inteligência policial;
- c) O Centro Nacional de Formação da Polícia Nacional, estabelecimento de ensino com a missão de formar oficiais, subchefes e agentes destinados ao quadro de pessoal da PN, bem como ministrar outras ações de formação.

Por último, sublinha-se que na sua elaboração foi tida em devida conta, e em boa hora, as propostas de lei atualmente em processo legislativo e que visam regular a segurança interna, a prevenção criminal e a organização da investigação criminal.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Orgânica da Polícia Nacional, anexa ao presente diploma, e que dele faz parte integrante e baixa assinada pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 2.º

Criação da Academia de Segurança Interna da Polícia Nacional

É criada a Academia de Segurança Interna com a missão de formar altos dirigentes destinados ao quadro do pessoal da Polícia Nacional e demais forças e serviços de segurança, nacionais ou estrangeiras, bem como ministrar outras ações de formação.

Artigo 3.º

Disposição Transitória

Transitoriamente e até que por portaria seja concretizada a autonomização do Comando da Polícia Marítima, este serviço central é dirigido pelo Director da Direção de Estrangeiros e Fronteiras, sob a coordenação direta do Director Nacional Adjunto para a Área Operativa.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 54/98, de 16 de novembro, e demais normas de natureza orgânica e específicas que contrariem o disposto no presente diploma, designadamente,

as atinentes aos departamentos governamentais onde se integravam anteriormente a Guarda Fiscal, a Polícia Marítima e a Polícia Florestal.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves-Júlio Lopes Correia- Cristina Fontes Lima

Promulgado em 30 de outubro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de novembro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ORGÂNICA DA POLÍCIA NACIONAL (PN)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições, hierarquia e dependência

Artigo 1.º

Natureza

A Polícia Nacional, designada abreviadamente por PN, é uma força pública uniformizada de natureza civil, profissional e partidária, de âmbito nacional, dotada de autonomia administrativa, financeira e operacional.

Artigo 2.º

Missão geral

1. A PN tem por missão geral:

- a) Defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- b) Manter e restabelecer a segurança dos cidadãos e da propriedade pública ou privada, prevenindo ou reprimindo os atos ilícitos contra eles cometidos;
- c) Coadjuvar as autoridades judiciais na investigação, realizando as ações que lhe são ordenadas como órgão de polícia criminal;
- d) Velar pelo cumprimento das leis e disposições em geral, designadamente as referentes à viação terrestre e aos transportes rodoviários;
- e) Combater as infrações fiscais e aduaneiras;
- f) Controlar as fronteiras aéreas e marítimas;

g) Defender e preservar a floresta nacional;

h) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos em articulação com outras forças e serviços competentes.

2. A PN integra as áreas de Ordem Pública, Guarda Fiscal, Polícia Marítima, Trânsito, Estrangeiros e Fronteiras, e Polícia Florestal.

Artigo 3.º

Dependência

A PN depende do membro do Governo responsável pela área de segurança e ordem pública.

Artigo 4.º

Organização e Hierarquia

A organização da PN é única para todo o território nacional, obedecendo à hierarquia do comando em todos os níveis da sua estrutura organizativa e com respeito pela diferenciação entre funções policiais e funções gerais de gestão.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS, ÂMBITO TERRITORIAL E MEDIDAS DE POLÍCIA

Artigo 5.º

Competências e objetivos

No quadro da política de segurança interna, são objetivos fundamentais da PN, sem prejuízo das atribuições legais de outras entidades, com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos:

- a) Garantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- b) Proteger as pessoas e os seus bens;
- c) Prevenir e combater a criminalidade e os demais atos contrários à lei e aos regulamentos;
- d) Prevenir a criminalidade organizada e o terrorismo, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;
- e) Prevenir e combater o tráfico de pessoas e emigração clandestina;
- f) Adotar as medidas de prevenção e repressão dos atos ilícitos contra a aviação civil;
- g) Prosseguir as atribuições que lhe forem cometidas por lei em matéria de processo penal;
- h) Exercer, nos termos da lei, as competências específicas que lhe são conferidas quanto à realização de diligências de investigação criminal e cooperar com os demais órgãos de polícia criminal;
- i) Colher as notícias dos crimes, investigar os seus agentes nos limites das suas competências específicas, impedir as consequências dos crimes

e praticar as diligências e os atos cautelares necessários para assegurar os meios de prova, bem como apreender os objetos provenientes ou relacionados com a prática de factos puníveis nos termos da lei do processo penal;

- j) Fiscalizar e regular o trânsito rodoviário;
- k) Fiscalizar as atividades sujeitas a licenciamento administrativo;
- l) Garantir a execução de atos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada;
- m) Prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados, designadamente em caso de emergência, e apoiar em especial os grupos de risco, bem como qualquer outra colaboração que legitimamente lhe for solicitada;
- n) Cooperar com outras entidades que prossigam idênticos fins;
- o) Prevenir e combater as infrações fiscais e aduaneiras;
- p) Vigiar e fiscalizar o território aduaneiro;
- q) Colaborar com a Administração Fiscal no combate à fraude e evasão fiscais;
- r) Controlar as fronteiras aéreas e marítimas, atuando como polícia marítima e aérea;
- s) Defender e conservar o meio ambiente, os recursos naturais e a floresta nacional;
- t) Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos;
- u) O mais que, no âmbito das suas funções lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 6.º

Competência Exclusiva

1. Compete em exclusivo à PN:

- a) Assegurar o controlo e fiscalização da importação, fabrico, armazenamento, comercialização, a posse, a detenção, o uso e o transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às Forças Armadas e demais forças e serviços de segurança;
- b) Organizar e manter atualizado o registo dos atos previstos na alínea anterior e garantir o cumprimento das respetivas medidas de prevenção e controlo;
- c) Garantir a segurança pessoal dos titulares dos órgãos de soberania e de outras altas entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de outros cidadãos quando sujeitos a situação de ameaça relevante.

2. Em situações de exceção, as atribuições da PN são as decorrentes da legislação sobre defesa nacional e sobre o estado de sítio e estado de emergência.

Artigo 7.º

Limite de Competência

A PN não pode dirimir conflitos de natureza privada, devendo limitar a sua ação, ainda que requisitada, à manutenção da ordem pública.

Artigo 8.º

Âmbito Territorial

A PN exerce as suas funções em todo o território nacional, de acordo com as disposições orgânicas reguladoras da competência territorial.

Artigo 9.º

Medidas Cautelares de Polícia

A PN utiliza, no âmbito das suas atribuições, as medidas cautelares de polícia legalmente previstas e aplicáveis nas condições e termos da Constituição e da lei, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário.

Artigo 10.º

Utilização de Meios Coercivos

1. Os meios coercivos só podem ser utilizados pela PN nos casos expressamente previstos na lei.

2. A PN pode utilizar armas de fogo de qualquer modelo e calibre.

3. O recurso à utilização de armas de fogo pela PN é regulado em diploma específico.

Artigo 11.º

Revistas e buscas

As revistas e buscas, com ou sem autorização de autoridade judiciária competente, realizam-se nos termos e condições previstas da lei.

Artigo 12.º

Dever de Comparência

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou por outra forma convocada pela PN, tem o dever de comparecer no dia, hora e local designados, sob pena de incorrer em crime de desobediência previsto na lei.

CAPÍTULO III

AUTORIDADES E ÓRGÃOS DE POLÍCIA

Artigo 13.º

Autoridades de Polícia

1. Para efeitos do disposto na lei, dentro da sua esfera legal de competências, são autoridades de polícia:

- a) O Diretor Nacional;
- b) Os Diretores Nacionais Adjuntos;
- c) O Comandante de Ordem Pública;
- d) Comandante da Guarda Fiscal;

- e) Comandante da Polícia Marítima;
- f) Comandantes Regionais;
- g) Diretores dos Serviços e Órgãos Centrais;
- h) Os Comandantes das Secções Fiscais;
- i) O Comandante das Unidades Especiais;
- j) Comandantes das Esquadras Policiais;
- k) Os Comandantes da Polícia Marítima;
- l) Comandantes das Secções da Polícia Marítima;
- m) Chefes das Divisões da Direção de Estrangeiros e Fronteiras.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são considerados agentes de autoridade todos os elementos da PN com funções policiais.

Artigo 14.º

Autoridades de Polícia Criminal

Para efeitos do disposto na lei, designadamente do código de processo penal e legislação complementar, são autoridades de polícia criminal para além do Director Nacional, os Diretores Nacionais Adjuntos, o Comandante da Ordem Pública, o Comandante da Guarda Fiscal, o Comandante da Polícia Marítima, o Diretor de Investigação Criminal, os Comandantes Regionais, os Comandantes das Esquadras, os Comandantes das Secções Fiscais, os Comandantes das Secções da Polícia Marítima e os demais elementos policiais que exerçam as funções de comando.

Artigo 15.º

Órgãos de Polícia Criminal

1. Consideram-se órgãos de polícia criminal, todos os elementos da PN com funções policiais.

2. Enquanto órgão de polícia criminal, a PN atua sob a direção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, em conformidade com as normas do Código de Processo Penal e legislação complementar.

3. A dependência funcional referida no número anterior realiza-se sem prejuízo da organização hierárquica e autonomia operacional da PN.

4. Os atos determinados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos elementos designados pelas entidades da PN.

5. Sob proposta fundamentada do Diretor Nacional, pode o membro do Governo responsável pela PN criar Brigadas ou Núcleos de Investigação Criminal que exercem as competências que nesta matéria forem conferidas por lei à Polícia Nacional.

Artigo 16.º

Autoridade de Polícia Fiscal

1. À PN compete, através da Guarda Fiscal, como autoridade de polícia fiscal e aduaneira, a fiscalização,

controlo e acompanhamento de mercadorias sujeitas à ação aduaneira, em conformidade com as disposições insertas na legislação aduaneira, fiscal e demais legislações aplicável.

2. A Polícia Fiscal exerce a sua competência processual nos termos previstos neste diploma e nas demais leis da República.

Artigo 16.º-A

Autoridade de Polícia Marítima

À PN compete, através da Polícia Marítima, como autoridade de polícia marítima, controlar e patrulhar as orlas e fronteiras marítimas, fiscalizar as embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais, prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados de acidentes marítimos, assegurar e fazer cumprir os regulamentos marítimos, exercer as outras competências previstas no Código Marítimo e em demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Estandarte Nacional e Símbolos

Artigo 17.º

Estandarte Nacional

Têm direito ao uso de estandarte nacional:

- a) A Direção Nacional;
- b) O Comando de Ordem Pública;
- c) O Comando da Guarda Fiscal;
- d) O Comando da Polícia Marítima;
- e) Os Comandos Regionais;
- f) O Comando das Unidades Especiais;
- g) A Academia de Segurança Interna;
- h) A Direção de Investigação Criminal.

Artigo 18.º

Símbolos

1. A PN tem direito a brasão de armas, bandeira heráldica e selo branco.

2. O Diretor Nacional tem direito a uso de galhardete.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 19.º

Organização geral

1. A organização da PN compreende:

- a) A Direção Nacional;
- b) Os Comandos Regionais.

2. Na dependência direta do Diretor Nacional funciona o Comando das Unidades Especiais, a Direção de Estrangeiros e Fronteiras e os Serviços Sociais.

CAPÍTULO II

DIREÇÃO NACIONAL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Sede

A PN tem a sua Sede na Cidade da Praia onde funciona a Direção Nacional.

Artigo 21.º

Natureza e Composição

1. A Direção Nacional da Polícia Nacional, é o órgão de direção central da PN a quem compete dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade de todos os seus órgãos e serviços.

2. A Direção Nacional Polícia Nacional compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) O Diretor Nacional;
- b) Os Diretores Nacionais Adjuntos;
- c) Os Órgãos Consultivos;
- d) O Comando de Ordem Pública;
- e) O Comando de Guarda Fiscal;
- f) O Comando da Polícia Marítima;
- g) A Direção de Estrangeiros e Fronteiras;
- h) A Direção das Operações e Comunicações;
- i) A Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- j) A Direção de Formação;
- k) O Comando das Unidades Especiais;
- l) A Academia de Segurança Interna;
- m) Direção de Investigação Criminal.

Secção II

Diretor Nacional

Subsecção I

Diretor Nacional

Artigo 22.º

Competências

1. Ao Diretor Nacional compete, em geral, supervisionar os Diretores Nacionais Adjuntos e comandar, dirigir, controlar e fiscalizar todos os órgãos, comandos e serviços da PN.

2. Compete, em especial, ao Diretor Nacional, nomeadamente:

- a) Representar a PN;
- b) Presidir os órgãos consultivos;
- c) Exercer o poder disciplinar;

- d) Propor a nomeação dos Diretores Nacionais Adjuntos;
- e) Propor a nomeação dos titulares dos órgãos de comando e de direção da PN ao membro do Governo responsável pela área PN;
- f) Nomear os titulares dos órgãos de chefia da PN;
- g) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais afetados à PN, bem como a concessão de 30 a 90 dias de licença sem vencimento ao pessoal policial e não policial da PN;
- h) Fazer executar toda a atividade respeitante à organização, meios e dispositivos, operações, instrução e serviços técnicos, logísticos e administrativos da PN;
- i) Colocar e transferir o pessoal com funções policiais e não policiais, de acordo com as necessidades do serviço;
- j) Promover ou propor, consoante os casos, a promoção de pessoal policial da PN;
- k) Propor a graduação de pessoal policial da PN, nos termos do respetivo regulamento;
- l) Zelar pela adequada formação técnico-profissional de todo o pessoal da PN;
- m) Expedir ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;
- n) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela PN o plano anual de atividades e suas alterações;
- o) Conferir posse aos titulares dos órgãos de direção, comando e chefia;
- p) Autorizar a substituição do pessoal que se encontra a prestar serviço noutros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- q) Autorizar o desempenho pela PN de serviços de carácter especial a pedido de outras entidades;
- r) Determinar a realização de inspeções aos órgãos e serviços da PN em todos os aspetos da sua atividade;
- s) Superintender os Serviços Sociais, o Comando das Unidades Especiais e a Direção de Estrangeiros e Fronteiras;
- t) Sancionar as licenças arbitradas pelas juntas de saúde;
- u) Conceder licenças e autorizações de uso e porte de arma, bem como a emissão de livretes de manifesto de armas, nos termos da lei;
- v) Executar e fazer executar as determinações do Membro do Governo responsável pela PN e exercer as competências por este delegadas.

3. O Diretor Nacional pode delegar em todos os níveis de pessoal dirigente as suas competências próprias, salvo se a lei expressamente o impedir.

4. O Diretor Nacional exerce a sua autoridade de direção e comando diretamente sobre os Diretores dos serviços centrais e os responsáveis dos organismos policiais subordinados.

5. O Diretor Nacional é coadjuvado no exercício das suas funções por dois Diretores Nacionais Adjuntos que exercem as competências e superintendem na Área Operativa e na Área de Planeamento, Orçamento e Gestão, respetivamente.

6. O Diretor Nacional é substituído, na sua ausência ou impedimentos, pelo Diretor Nacional-Adjunto mais antigo ou, na ausência ou impedimento deste, pelo outro Diretor Nacional Adjunto.

Subsecção II

Diretores Nacionais Adjuntos

Artigo 23.º

Competências

Compete aos Diretores Nacionais Adjuntos:

- a) Coadjuvar o Diretor Nacional no exercício das suas funções;
- b) Substituir o Diretor Nacional nas suas faltas ou impedimentos, nos termos da lei ou quando designado;
- c) Exercer o poder disciplinar;
- d) Exercer a direção, supervisão, controlo e coordenação dos departamentos, órgãos e unidades integrantes da área para que cada um for designado por Despacho do Diretor Nacional;
- e) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo Diretor Nacional.

Artigo 24.º

Diretor Nacional Adjunto para a Área Operativa

O Diretor Nacional Adjunto para Área Operativa, sob a supervisão do Diretor Nacional, tem como função fundamental, prevenir, garantir, manter e restabelecer a ordem pública, bem assim como garantir a realização da investigação criminal na esfera de competência da PN, tendo sob a sua responsabilidade, a direção, supervisão, controlo e a coordenação dos seguintes órgãos:

- a) O Comando de Ordem Pública;
- b) O Comando da Guarda Fiscal;
- c) O Comando da Polícia Marítima.
- d) Os Comandos Regionais;
- e) A Direção de Operações e Comunicações;
- f) A Direção de Investigação Criminal.

Artigo 25.º

Diretor Nacional Adjunto para a Área de Planeamento, Orçamento e Gestão

O Diretor Nacional Adjunto para a Área de Planeamento, Orçamento e Gestão, sob a supervisão do Diretor Nacional, é o responsável direto pela gestão dos serviços da PN nos domínios de planeamento, formação, orçamento, gestão dos recursos humanos, patrimoniais e logísticos, tendo sob a sua responsabilidade a coordenação dos seguintes órgãos:

- a) A Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- b) A Direção de Formação;
- c) A Academia de Segurança Interna da PN.

Subsecção III

Gabinete de Apoio ao Diretor Nacional e seus Adjuntos

Artigo 26.º

Gabinete do Diretor Nacional

1. O Gabinete do Diretor Nacional, abreviadamente designado por GDN, é o órgão de assistência direta do Diretor Nacional e dos Diretores Nacionais Adjuntos, apoiando-os técnica, burocrática, administrativa e protocolarmente no exercício das suas funções, podendo dispor para o efeito de oficiais e assessores de imprensa e relações públicas, institucionais e internacionais.

2. Ao GDN compete, em geral, tratar do expediente pessoal do Diretor Nacional e seus adjuntos, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter policial e de confiança, cabendo-lhe, designadamente, e em especial:

- a) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência;
- b) Assegurar o expediente relativo à distribuição e publicação de despachos, circulares, recomendações, diretivas, instruções e ordens de serviço dimanadas;
- c) Organizar as relações públicas e estabelecer os contactos com a comunicação social;
- d) Prestar assessoria de imprensa, designadamente, através de especialistas na matéria, procedendo à recolha, seleção, tratamento e difusão de informações noticiosas com interesses para os serviços da PN;
- e) Coordenar os elementos de estudo ou de informação de que o Diretor Nacional e seus Adjuntos careçam, sempre que estes entendam que tais assuntos não devam correr por outros serviços da PN;
- f) Assegurar a articulação do Diretor Nacional e seus Adjuntos com os Departamentos Governamentais, em especial o responsável pela PN, bem como as entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da competência específica de outro serviço;
- g) Organizar a agenda do Diretor Nacional e seus Adjuntos e secretariar as reuniões por eles presididas;

- h) Prestar apoio protocolar ao Diretor Nacional e seus Adjuntos;
- i) Assegurar a guarda e o uso dos selos e cifras;
- j) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

2. O Gabinete do Diretor Nacional é dirigido por um Diretor, equiparado a Diretor de Serviço Central.

3. O Gabinete do Diretor integra ainda uma Secretária e um Condutor, ambos recrutados por livre escolha de entre o pessoal, policial e ou não policial, do quadro da PN.

Artigo 27.º

Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de consulta e de apoio da Direção Nacional e dos Comandos Regionais, diretamente dependente do Diretor Nacional, ao qual compete:

- a) Emitir pareceres, prestar informações e proceder a estudos sobre matérias de natureza jurídica;
- b) Acompanhar processos e ações de natureza judicial em que a PN tenha intervenção e patrociná-la nos correspondentes atos processuais;
- c) Preparar a intervenção dos membros da Direção Nacional em processos de recurso administrativo e contencioso;
- d) Apreciar os projetos de diplomas respeitantes à PN;
- e) Elaborar estudos e propostas de despachos, ordens de serviço e outros regulamentos;
- f) Ministras ações de formação específicas junto dos Comandos Regionais da PN, designadamente, no domínio de organização e condução de processos disciplinares, divulgação de leis ou regulamentos com relevância para a atuação do pessoal policial da PN;
- g) Prestar assessoria jurídica ao pessoal policial indigitado para o cargo de instrutor de processos disciplinares ou incumbido da realização de inspeções aos serviços da PN;
- h) Colaborar com os restantes serviços da PN assegurando o adequado suporte à gestão nos aspetos técnico-jurídicos.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Diretor, equiparado a Diretor de serviço central, e integra juristas do quadro do pessoal policial da PN e assessores jurídicos contratados para o efeito.

Artigo 27.º-A

Gabinete Estratégico da Ação Policial

1. Gabinete Estratégico da Ação Policial é o órgão consultivo e de apoio da Direção Nacional em todas as atividades da Polícia Nacional, sobretudo no que diz respeito

ao planeamento estratégico, bem como a observação e avaliação global dos resultados obtidos, em articulação com os vários serviços que integram a PN.

2. Compete, em especial, ao Gabinete Estratégico da Ação Policial verificar, acompanhar, avaliar e informar a Direção Nacional, sobre a atuação de todos os serviços da PN, tendo em vista promover:

- a) A legalidade, a regularidade, a eficácia e a eficiência da atividade operacional;
- b) A qualidade do serviço prestado à população;
- c) Elaborar planos e estudos que permitam orientar o desenvolvimento coordenado da instituição PN, assegurando uma visão unitária da sua atividade e a realização dos seus objetivos;
- d) O cumprimento dos planos de atividades e das decisões e instruções internas.

3. Compete, ainda, ao Gabinete Estratégico da Ação Policial em estreita articulação com os demais serviços centrais da PN, designadamente:

- a) Preparar o plano anual de atividade e acompanhar a sua execução;
- b) Coordenar a elaboração do relatório anual de atividades da PN onde deve constar a avaliação da produtividade e eficácia dos serviços, tendo em conta os meios utilizados;
- c) Apoiar os diferentes órgãos, serviços e unidades da PN no desenvolvimento das ações de planeamento e coordenação;
- d) Centralizar a difusão dos elementos estatísticos e indicadores de apoio à gestão;
- e) Estudar e propor medidas que assegurem a racionalização dos processos e métodos de trabalho e a normalização e simplificação dos serviços;
- f) Elaborar os estudos e planos que lhe forem determinados pelo Diretor Nacional e seus Adjuntos ou pelo membro do Governo responsável pela PN;
- g) Assumir a coordenação da execução das ações de cooperação nos planos nacional e internacional, em articulação e de acordo com as orientações do Gabinete do membro do Governo responsável pela PN;
- h) Garantir a planificação estratégica da ação da PN; e
- i) O mais que lhe for atribuído por instrução superior, regulamento ou lei, nomeadamente, no controlo interno nos domínios operacionais, administrativo, financeiros e técnico, da gestão orçamental e patrimonial e da gestão de pessoal.

4. O Gabinete Estratégico da Ação Policial é dirigido por um Diretor, equiparado a Diretor de serviço central.

Secção III

Órgãos de Consulta

Artigo 28.º

Tipificação

São órgãos de Consulta do Diretor Nacional:

- a) O Conselho de Comando;
- b) O Conselho de Disciplina.

Subsecção I

Artigo 29.º

[Revogado]

Artigo 30.º

[Revogado]

Artigo 31.º

[Revogado]

Subsecção II

Conselho de Comandos

Artigo 32.º

Composição

1. O Conselho de Comando é um órgão consultivo do Diretor Nacional e é composto pelos seguintes membros:

- a) O Diretor Nacional, que preside;
- b) Os Diretores Nacionais Adjuntos;
- c) O Comandante de Ordem Pública;
- d) O Comandante da Guarda-Fiscal;
- e) O Comandante da Polícia Marítima;
- f) O Comandante das Unidades Especiais;
- g) Os Comandantes Regionais;
- h) Os Diretores dos Órgãos e Serviços Centrais.

2. Sempre que o Diretor Nacional entender necessário pode convidar para participar nas reuniões do Conselho de Comandos, sem direito a voto:

- a) Um representante dos organismos representativos dos profissionais da PN;
- b) Profissionais ou especialistas de reconhecida capacidade e experiência em matérias relacionadas com a consulta.

Artigo 33.º

Competências

Compete ao Conselho de Comandos da Polícia Nacional:

- a) Apreciar os relatórios sectoriais de atividade;
- b) Assessorar o Diretor Nacional em todas as áreas da administração e gestão;

c) Analisar a situação operativa nacional;

d) Avaliar o cumprimento das ações planeadas;

e) Traçar linhas gerais de orientação e atuação para os diferentes sectores de atividade;

f) Pronunciar-se, a solicitação do membro do Governo responsável pela PN, sobre quaisquer assuntos que digam respeito à PN;

g) Pronunciar-se sobre as providências legais ou regulamentares que digam respeito à PN, quando para tal for solicitado pelo Diretor Nacional;

h) Pronunciar-se sobre as condições de exercício da atividade policial no tocante à prestação de serviço às populações;

i) Emitir parecer sobre assuntos relativos às condições da prestação do serviço e relativos ao pessoal, designadamente, as respeitantes à definição do estatuto profissional e ao sistema retributivo;

j) Emitir parecer sobre os objetivos, necessidades e planos de formação;

k) Emitir parecer sobre outros assuntos quando para tal for solicitado pelo Diretor Nacional ou pelo membro do Governo responsável pela PN;

l) Pronunciar-se sobre processos de promoção por escolha e por distinção;

m) Pronunciar-se sobre as propostas para a concessão de condecorações;

n) Elaborar a proposta do seu Regimento Interno, a homologar por Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

Artigo 34.º

Funcionamento

1. O Conselho de Comandos reúne-se anualmente ou extraordinariamente, sempre que convocado pelo Diretor Nacional, por iniciativa deste ou a pedido do membro do Governo responsável pela PN.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente é substituído pelo seu substituto legal.

3. O Conselho de Comando só pode deliberar quando estejam presentes pelo menos dois terços dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

4. O expediente do Conselho de Comando é assegurado pelo Gabinete do Diretor Nacional, cujo o Diretor exerce as funções de secretário.

Subsecção III

Conselho de Disciplina

Artigo 35.º

Natureza

1. O Conselho de Disciplina é um órgão de carácter consultivo do Diretor Nacional em matéria de disciplina e deontologia profissional e é composto pelos seguintes membros:

- a) Diretores Nacionais Adjuntos, sendo Presidente o mais antigo;

- b) Um Comandante Regional indicado pelo Presidente;
- c) Comandante de Ordem Pública;
- d) Comandante da Guarda-Fiscal;
- e) Comandante da Policia Marítima;
- f) Diretor de Estrangeiros e Fronteiras;
- g) Um Vogal eleito pelos seus pares, de entre o Sindicato e as Associações, em representação dos profissionais da PN.
- h) O Diretor do Gabinete Jurídico;
- i) Comandante das Unidades Especiais.

2. Os membros do Conselho de Disciplina são indicados por despacho do Diretor Nacional.

3. O secretariado das reuniões do Conselho de Disciplina é assegurado por um oficial da PN indigitado pelo Diretor Nacional.

Artigo 36.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Disciplina apreciar e emitir parecer não vinculativo sobre os seguintes assuntos:

- a) Efeitos disciplinares das sentenças condenatórias proferidas por Tribunais contra o pessoal policial da PN;
- b) As propostas para aplicação das penas de aposentação compulsiva e de demissão, no âmbito dos processos disciplinares;
- c) Processos de promoção por escolha e distinção;
- d) Propostas para concessão de condecorações;
- e) Análise periódica da situação da PN em termos de deontologia e disciplina com base em relatórios apresentados pelo Gabinete Jurídico;
- f) Recursos hierárquicos de processos disciplinares;
- g) Pedidos de assistência jurídica;
- h) Processos de revisão;
- i) Quaisquer outros assuntos do âmbito da disciplina que o Diretor Nacional entenda submeter à sua apreciação.

2. O Parecer sobre o pedido de assistência jurídica é de carácter urgente e tem natureza vinculativo.

3. Compete, ainda, ao Conselho de Disciplina, através do secretário, exercer o controlo de todos os processos de âmbito disciplinar e de acidentes em serviço, organizados ou em instrução na Polícia Nacional, nos termos do Regulamento a ser aprovado por uma Portaria.

Artigo 37.º

Funcionamento

As reuniões do Conselho de Disciplina têm lugar sempre que convocadas pelo Diretor Nacional Adjunto mais antigo, por iniciativa deste ou por quem o substitui.

Secção IV

Comando de Ordem Pública

Artigo 38.º

Missão e Direção

1. O Comando de Ordem Pública é o serviço central da Polícia Nacional, responsável pela coordenação, controlo e emprego de meios operativos afetos aos comandos regionais.

2. O Comando de Ordem Pública inclui a Polícia Florestal e é dirigido pelo Comandante de Ordem Pública.

Artigo 39.º

Competência

Compete ao Comando de Ordem Pública emanar diretivas e instruções aos Comandos Regionais relativas aos objetivos a atingir quanto à prevenção e combate à criminalidade, proteção de pessoas e bens, assistência às populações em caso de emergência e catástrofes, manutenção e reposição da ordem pública, fiscalização rodoviária e proteção do meio ambiente.

Secção V

Comando da Guarda Fiscal

Artigo 40.º

Missão, Direção e Estrutura

1. O Comando da Guarda Fiscal é o serviço da PN que tem por missão dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade da Guarda Fiscal, no âmbito da prevenção, combate e repressão das infrações fiscais e aduaneiras, competindo-lhe, em especial, emanar diretivas e instruções concertadas com os Comandos Regionais relativamente aos objetivos a atingir quanto à vigilância e fiscalização do território aduaneiro.

2. O Comando da Guarda Fiscal colabora com a administração fiscal no combate à fraude e evasão fiscais e articula com os Comandos Regionais na prevenção e combate à criminalidade em geral e ao tráfico de estupefacientes e importação ilegal de armas e explosivos, em particular.

3. O Comando da Guarda Fiscal é dirigido pelo Comandante da Guarda Fiscal sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para a Área Operativa e exerce a sua atividade através das seguintes estruturas integradas nos Comandos Regionais territorialmente competentes:

- a) Os Comandos das Secções Fiscais;
- b) Os Comandos dos Destacamentos Fiscais;
- c) Os Postos Fiscais.

Secção VI

Comando da Polícia Marítima

Artigo 41.º

Missão, Direção e Estrutura

1. O Comando da Polícia Marítima é o serviço central da PN que tem por missão dirigir, coordenar, orientar,

avaliar e fiscalizar toda a atividade da Polícia Marítima com vista, nomeadamente, a preservar a regularidade das atividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos.

2. O Comando da Polícia Marítima é dirigido pelo Comandante da Polícia Marítima, sob a coordenação direta do Director Nacional Adjunto pela Área Operativa e exerce a sua atividade através das seguintes estruturas integradas nos Comandos Regionais territorialmente competentes:

- a) Os Comandos das Secções da Polícia Marítima;
- b) Os Comandos dos Destacamentos da Polícia Marítima;
- c) Os Postos da Polícia Marítima.

Artigo 42.º

Competências

O Comando da Polícia Marítima desenvolve a sua ação em todo o território nacional, diretamente ou através de ordens e instruções concertadas com os Comandos Regionais, competindo-lhe, em especial:

- a) Patrulhar as orlas marítimas;
- b) Fiscalizar as embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais.
- c) Colaborar com as demais autoridades competentes na vigilância das zonas marítimas;
- d) Prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados, designadamente em caso de emergência, bem como qualquer outra colaboração que legitimamente lhe for solicitada;
- e) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por código marítimo, lei, regulamento ou determinação superior.

Secção VII

Direção de Estrangeiros e Fronteiras

Artigo 43.º

Natureza, Missão e Direção

1. A Direção de Estrangeiros e Fronteiras é o serviço central da Direção Nacional encarregado da emissão de documentos de viagem, que não estejam por lei reservada à competência de outras entidades, do controlo da entrada e saída de pessoas nos postos de fronteira, da estadia e permanência de estrangeiros no território nacional.

2. A Direção de Estrangeiros e Fronteiras é dirigida por um Diretor e depende funcional, administrativamente e hierarquicamente do Diretor Nacional.

3. A Direção de Estrangeiros e Fronteiras compreende:

- a) A Divisão de Estrangeiros;
- b) A Divisão de Fronteiras.

4. As Divisões previstas no número anterior são dirigidas por Chefes de Divisão.

Artigo 43.º-A

Competência

Compete ao Diretor de Estrangeiros e Fronteiras dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade da Direção de Estrangeiros e Fronteiras, de modo a assegurar a execução da política migratória do país, a emissão de passaportes e outros documentos de viagem, a entrada e saída de pessoas nos postos de fronteiras e da estadia e permanência de estrangeiros em território nacional, bem como a organização dos processos de expulsão de estrangeiros e as demais competências que lhe for atribuído por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 43.º-B

Estrutura

1. A Direção de Estrangeiros e Fronteiras compreende:

- a) A Divisão de Estrangeiros;
- b) A Divisão de Fronteiras;
- c) A Divisão de Emissão e Análise documental;
- d) As Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas.

2. As divisões e as unidades previstas no número anterior são dirigidas por chefes de divisão e chefes de serviço, respetivamente.

Artigo 43.º-C

Divisão de Estrangeiros

1. A Divisão de Estrangeiros é o serviço ao qual compete proceder ao registo, controlo de permanência e afastamento do território nacional.

2. Compete à Divisão de Estrangeiros:

- a) Efetuar o controlo e garantir o regime legal dos estrangeiros que se encontrem ou residem no território nacional;
- b) Fiscalizar o cumprimento por parte das gerências dos estabelecimentos hoteleiros e similares no que se refere ao alojamento de estrangeiros;
- c) Proceder, em coordenação com os demais serviços competentes, nos limites consignados na lei e no estrito âmbito das suas competências, a recolha, o processamento e a conservação de informações relativamente à entrada e saída de estrangeiros nos postos fronteiriços e à sua permanência no território nacional;
- d) Proceder ações de investigação sobre crimes relacionados a imigração; e
- e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 43.º-D

Divisão de Fronteiras

1. A Divisão de Fronteiras é o serviço ao qual compete coordenar e implementar os mecanismos de execução

da política migratória ao longo dos postos de fronteiras aéreas e marítimas, assegurar a interdição de entrada e saída de cidadãos estrangeiros.

2. Compete à Divisão de Fronteiras:

- a) Garantir o cumprimento dos procedimentos inerentes ao controlo de fronteira;
- b) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes relativo às entradas e saídas de cidadãos estrangeiros bem como o registo de recusa de entradas;
- c) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes relativo às saídas de cidadãos estrangeiros e nacionais;
- d) Assegurar o estudo e a elaboração de normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos nos postos de fronteiras aéreas e marítimas;
- e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 43.º-E

Divisão de Emissão e Análise Documental

Compete à Divisão de Emissão e Análise Documental:

- a) Emitir os documentos de viagem aos cidadãos nacionais, no país e junto das representações diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro, e que sejam da competência da Direção;
- b) Emitir salvo-conduto ou outros documentos de viagem a estrangeiros que não tenham representação diplomática em Cabo Verde e que sejam da competência da Divisão;
- c) Emissão de título de residência aos cidadãos estrangeiros;
- d) Centralizar o registo e o cadastro dos documentos de viagem emitidos no país e junto das representações diplomáticas no estrangeiro, bem como relativamente à análise dos mesmos; e
- e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 43.º-F

Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas

Compete às Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas:

- a) Efetuar o controlo de entrada e saída de pessoas do território nacional;
- b) Exercer o controlo de estrangeiros, verificando se os mesmos reúnem condições legais para entrar e permanecer no País;
- c) Controlar o acesso às zonas de embarque e desembarque de passageiros internacionais;

- d) Colaborar com as autoridades competentes na vigilância de zonas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros internacionais, designadamente com a Polícia Judiciária e a Guarda Fiscal, bem como na garantia de segurança das pessoas e seus bens e das instalações e meios de transporte, tanto marítimos como aéreos; e

O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Secção VIII

Direção de Operações e Comunicações

Artigo 44.º

Natureza, Direção e Estrutura

1. A Direção de Operações e Comunicações é o serviço central da PN responsável pelas operações, comunicações, bem como a recolha, a análise e a difusão de informações policiais.

2. A Direção de Operação e Comunicações é dirigida por um Diretor e compreende:

- a) A Divisão de Operações e Informações Policiais.
- b) A Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação.

Artigo 45.º

Divisão de Operações e Informações Policiais

1. A Divisão de Operações e Informações Policiais é o serviço responsável pela conceção, planeamento, coordenação, controlo e análise de informações no domínio das operações da PN.

2. Compete, em especial, a Divisão de Operações e Informações Policiais:

- a) Conceber, estudar, planear, coordenar e controlar as atividades operacionais da PN;
- b) Acompanhar a evolução da situação operacional, procedendo à catalogação e registo dos dados essenciais;
- c) Pesquisar, selecionar, registar, estudar, analisar e arquivar notícias e informações de interesse para a atividade específica da PN;
- d) Proceder à difusão das notícias e de elementos de informação às forças e serviços de segurança, a quem, nos termos da lei, lhes devam ser comunicadas;
- e) Elaborar os elementos estatísticos com interesse para a sua atividade;
- f) Elaborar estudos e relatórios sobre a criminalidade e delinquências nas áreas da PN;
- g) Estudar, planear e propor a organização dos comandos e unidades, a distribuição dos efetivos, do material auto, do armamento, equipamentos e materiais de transmissões, em coordenação com os respetivos serviços;

- h) Preparar e proceder à divulgação das normas de execução permanente relativas à atividade operativa da PN;
- i) Estudar, conceber e elaborar planos de emergência e de contingência e, sempre que necessário, em articulação com os demais serviços da PN competentes e dos serviços nacionais responsáveis pela Proteção Civil;
- j) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

3. Compete ainda à Divisão de Operações e Informações Policiais, no que concerne à gestão de armas e explosivos, exercer as seguintes competências:

- a) Organizar os processos relativos à requisição e pedidos de autorização para importação, comercialização, uso e porte de armas;
- b) Assegurar o registo atualizado, organizar o cadastro e fiscalizar a comercialização, o uso, porte e transporte de armas, no âmbito das competências da PN;
- c) Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de controlo relativas ao fabrico, armazenamento, comercialização, uso, porte e transporte de munições e substâncias explosivas e equiparadas, no âmbito das competências da PN;
- d) Manter atualizadas as relações das armas, munições e explosivos apreendidos ou declarados perdidos;
- e) Fiscalizar a adoção e cumprimento de normas de segurança adequadas à guarda, transporte e usos de armas, munições e explosivos;
- f) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

4. A Divisão de Operações e Informações Policiais é dirigida por um Chefe de Divisão.

Artigo 46.º

Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação

1. À Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação compete, em geral, garantir o funcionamento e disponibilidade dos meios informáticos e telemáticos e exploração dos sistemas de comunicações da PN, bem como a sua articulação com outras instituições com que permite informação.

2. À Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação compete, em especial:

- a) No domínio das comunicações:
 - i. Projetar a arquitetura dos sistemas de comunicações;
 - ii. Instalar e explorar os sistemas de comunicações e proceder ao seu controlo, proteção e segurança, manutenção e reparação;
 - iii. Estudar e propor o plano de aquisição de materiais e equipamentos de comunicações;

- iv. Proceder à instalação, manutenção e reparação dos sistemas elétricos e eletrónicos;
 - v. Dar apoio técnico, no domínio específico das comunicações e da eletrónica, às ações de prevenção e investigação criminal;
 - vi. Propor as ações de formação e de capacitação técnica do pessoal policial afeto à gestão e utilização do sistema de comunicações e dos sistemas elétricos e eletrónicos da PN;
 - vii. Propor, em articulação com os demais serviços centrais da Direção Nacional, a distribuição de materiais de comunicação;
 - viii. O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.
- b) No domínio de informática e das novas tecnologias de informação:
- i. Elaborar planos de informática e de sistemas de informação e comunicação, bem como estudos com vista ao apetrechamento da PN em material e suportes de transmissão de dados;
 - ii. Estabelecer ligação com os fornecedores dos equipamentos instalados, com vista à obtenção de informações técnicas, correção de anomalias e apoio especializado no domínio dos suportes lógicos;
 - iii. Exercer consultoria técnica e planear e efetuar auditorias técnicas na área de informática;
 - iv. Garantir o funcionamento e administrar as infraestruturas do sistema informático, telemático e de comunicações;
 - v. Garantir os aspetos de segurança do sistema;
 - vi. Administrar as bases de dados, ferramentas e aplicações informáticas;
 - vii. Prestar apoio aos serviços utilizadores, na utilização das infraestruturas informáticas, telemáticas e de comunicações;
 - viii. Colaborar na definição dos sistemas de informação e em estudos e análise de custos informáticos;
 - ix. Garantir a disponibilidade, coerência e qualidade dos dados necessários ao sistema de informação;
 - x. Assegurar a integração dos diversos sistemas de informação;
 - xi. Prestar apoio aos serviços utilizadores, na exploração de dados, produtos aplicativos e aplicações existentes;
 - xii. Executar e promover a execução de projetos de desenvolvimento de aplicações;
 - xiii. Promover as ações de formação necessárias, junto dos utilizadores.

3. A Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação é dirigida por um Chefe de Divisão.

Secção IX

Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão

Artigo 47.º

Natureza

1. A Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão é o serviço central de apoio técnico da PN nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos patrimoniais e logísticos, dos recursos humanos, das relações públicas e da documentação e difusão de leis e regulamentos.

2. Compete ainda à Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão:

- a) Formular, desenvolver, consolidar e difundir a doutrina policial para o cumprimento das leis, o respeito pelos direitos humanos e proporcionar um serviço eficiente à comunidade;
- b) Assegurar o controlo e fiscalização da importação, fabrico, armazenamento, comercialização, a posse, a detenção, o uso e o transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às Forças Armadas e demais forças e serviços de segurança.

3. A Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão é dirigida por um Diretor e compreende:

- a) A Divisão de Recursos Humanos;
- b) A Divisão de Finanças;
- c) A Divisão de Logística.

Artigo 48.º

[Revogado]

Artigo 49.º

Divisão de Administração e Recursos Humanos

1. Compete a Divisão de Administração e Recursos Humanos estudar, planear e propor as medidas relativas à administrativa e gestão do pessoal, nomeadamente:

- a) No domínio da administração:
 - i. Receber, registar, dar encaminhamento, expedir e arquivar todo o expediente relacionado com a atividade da Divisão e que não sejam da competência de outros serviços;
 - ii. Atender o público que se dirige à Direção Nacional e encaminhá-lo para os diversos serviços competentes;
 - iii. Controlar a entrada e saída de pessoas;
 - iv. Apoiar e assistir técnica e administrativamente os órgãos, serviços e unidades policiais;
 - v. Conceber, propor, executar e fazer executar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas, medidas de política, estratégias e atividades do Departamento governamental responsável pela

segurança e ordem pública relativas à gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros e ao património afetos à PN;

- vi. Colaborar, no domínio das suas atribuições e em coordenação com os serviços competentes, na boa organização, no funcionamento eficiente e no permanente aperfeiçoamento e atualização das secretarias dos órgãos, serviços e unidades policiais, efetuando ou promovendo os estudos necessários e propondo as pertinentes medidas;
 - vii. Propor, executar e fazer executar, avaliar e fiscalizar a execução do programa de modernização administrativa dos órgãos, serviços e unidades policiais, designadamente, a introdução e o desenvolvimento da informática e de novas tecnologias.
- b) No domínio dos recursos humanos:
- i. Assegurar o expediente relativo à gestão dos recursos humanos, designadamente no que respeita à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público;
 - ii. Organizar e manter atualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
 - iii. Definir o número de efetivos a recrutar em cada momento;
 - iv. Definir o número de vagas para os diferentes postos das carreiras;
 - v. Realizar, em coordenação com a Academia de Segurança Interna da Polícia Nacional, a seleção dos candidatos aos concursos previstos no Estatuto do Pessoal da PN;
 - vi. Realizar os concursos e publicar os resultados finais;
 - vii. Organizar os processos de colocações, progressões, promoções e transferências;
 - viii. Elaborar as listas de antiguidade do pessoal;
 - ix. Escrever e atualizar os registos biográficos de todo o pessoal;
 - x. Emitir os bilhetes de identidade do pessoal da PN;
 - xi. Organizar e manter atualizado o arquivo, o registo e a classificação da correspondência;
 - xii. Organizar os processos de aposentação;
 - xiii. Realizar as ações inerentes ao controlo das férias, faltas, licenças e autorizações diversas concedidas ao pessoal;
 - xiv. Publicar e distribuir as Ordens de Serviço;
 - xv. Preparar, instruir e executar as decisões do membro do Governo responsável pela PN em matéria de recursos humanos;

- xvi. Processar e liquidar os vencimentos e outras remunerações do pessoal;
- xvii. Administrar e manter atualizada a Base de Dados da PN, nomeadamente, na introdução da mobilidade, registo bibliográfico, cadastro, avaliações;
- xviii. O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

2. A Divisão de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Chefe de Divisão.

Artigo 50.º

Divisão de Finanças

1. A Divisão de Finanças é o serviço administrativo, encarregado dos assuntos de carácter financeiro e da gestão do património da Polícia Nacional.

2. Compete à Divisão de Finanças:

- a) Elaborar o projeto de orçamento e as respetivas propostas de alteração;
- b) Proceder ao controlo das despesas e à liquidação das faturas;
- c) Apresentar às entidades competentes, dentro dos prazos legais, a conta de gerência das dotações atribuídas à PN;
- d) Propor a distribuição das verbas inscritas no orçamento da Direção Nacional;
- e) Assegurar a gestão e o controlo dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, estabelecendo a necessária articulação com os serviços competentes dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças;
- f) Preparar, instruir e executar as decisões do membro do Governo responsável pela PN em matéria de recursos financeiros e patrimoniais;
- g) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Divisão de Finanças é dirigida por um Chefe de Divisão.

Artigo 50.º-A

Divisão de Logística

1. A Divisão de Logística é o serviço administrativo, encarregado de estudo e planeamento das atividades relacionadas com a aquisição de matérias e equipamentos da Polícia Nacional.

2. Compete à Divisão de Logística:

- a) Estudar, planear e acionar as atividades relacionadas com a aquisição e fornecimento de materiais e fardamento aos órgãos, unidades e serviços da PN;

- b) Elaborar propostas e pareceres sobre os tipos e características dos materiais e equipamentos;
- c) Divulgar as normas e instruções técnicas relativas à utilização, manutenção e arrecadação de material;
- d) Organizar o sistema de controlo e registo de entradas e saídas de material e manter atualizado o inventário;
- e) Organizar o stock de materiais, de modo a garantir o normal funcionamento de unidades, órgãos e serviços da PN;
- f) Organizar e manter atualizada a lista dos efetivos e dos materiais a eles distribuídos;
- g) Proceder à recolha de fardamento, armas e outros materiais distribuídos aos efetivos da PN, quando exonerados, aposentados ou demitidos ou quando partam de férias para o exterior;
- h) Manter atualizadas as relações de armas, munições e explosivos destinados ao uso exclusivo da PN ou que, nos termos da lei, estejam à sua guarda;
- i) Manter atualizadas as fichas de distribuição de materiais ao pessoal;
- j) Tomar as medidas adequadas à arrecadação e conservação do material à sua guarda;
- k) Manter atualizada a lista e a ficha dos veículos da PN;
- l) Garantir a manutenção e a operacionalidade dos meios auto;
- m) Avaliar e propor a alienação de meios que não se encontrem em condições de ser utilizados pela PN.

3. A Divisão de Logística é dirigida por um Chefe de Divisão.

Secção X

Direção de Formação

Artigo 51.º

Natureza e Missão

1. A Direção de Formação é o serviço central responsável pela conceção, programação e organização da formação contínua e especializada na PN.

2. A direção de formação é dirigida por um diretor sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para Área Administrativa.

Artigo 52.º

Competências

1. À Direção de Formação compete, designadamente:

- a) Preparar e propor o plano anual de formação, tendo em atenção objetivos de modernização administrativa e as necessidades gerais e específicas dos diversos serviços e unidades orgânicas;

- b) Proceder a estudos, inquéritos e outros trabalhos conducentes à identificação das carências no domínio da formação profissional;
- c) Estudar o conteúdo programático, a duração e o sistema de funcionamento das ações a realizar no domínio da formação profissional;
- d) Estudar, planear e programar as ações de formação e reciclagem de especialistas;
- e) Coordenar a formação contínua na PN;
- f) Diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento profissional e propor as medidas adequadas à sua satisfação;
- g) Promover a melhor definição e aproveitamento das aptidões profissionais do pessoal;
- h) Estudar, propor e aplicar técnicas de recrutamento e seleção de recursos humanos;
- i) Participar no processo de seleção e avaliação dos candidatos ao ingresso na PN;

2. A Direção de Formação é dirigida por um Diretor sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para Área Administrativa e desenvolve a sua atividade em estreita articulação com a Academia de Segurança Interna.

Secção XI

Serviços e Unidades de Investigação Criminal

Artigo 52.º-A

Direção Central de Investigação Criminal

1. A Direção Central de Investigação Criminal é o serviço central da PN que dirige, coordena e executa a investigação criminal e coadjuva as autoridades judiciais competentes, nos termos da lei e em articulação com outros órgãos de polícia criminal.

2. A Direção Central de Investigação Criminal compreende:

- a) A Divisão de Investigação Criminal;
- b) A Divisão de Análise e Informação Criminal;
- c) A Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense;
- d) A Divisão de Apoio e Coordenação da Investigação Criminal;
- e) Divisão de Cooperação;
- f) Esquadras de Investigação Criminal.

3. A Direção Central de Investigação Criminal é dirigida por um Diretor sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para Área Operativa.

4. A Divisão de Investigação Criminal e a Esquadra de Investigação Criminal são dirigidas por um Comandante equiparado a chefe de divisão.

5. As demais Divisões são dirigidas por chefes de divisão.

6. As Divisões têm sede na Praia.

7. Em São Vicente há uma Esquadra de Investigação Criminal que depende funcionalmente da Direção de Investigação Criminal.

8. Nos restantes concelhos haverão Brigadas ou Núcleos de Investigação Criminal, cuja dependência funcional é fixada pela Direção Central da Investigação Criminal.

9. Em matéria de investigação criminal, os Comandos Regionais ou Esquadra Policiais articulam diretamente com a Direção de Investigação Criminal.

Artigo 52.º-B

Divisão de Investigação Criminal

A Divisão de Investigação Criminal é a unidade orgânica com sede na Praia, responsável pela execução da investigação criminal conferida à PN e integra Brigadas e Núcleos de Investigação.

Artigo 52.º-C

Esquadra de Investigação Criminal

A Esquadra de Investigação Criminal é a unidade orgânica responsável pela execução da investigação criminal conferida à PN e integra Brigadas e Núcleos de Investigação.

Artigo 52.º-D

A Divisão de Análise e Informação Criminal

A Divisão de Análise e Informação Criminal é o serviço responsável pelo tratamento de informação proveniente das unidades de investigação criminal, essencial às investigações, bem como a criação de hipóteses de trabalho para o investigador com base na informação previamente recolhida e devidamente tratada.

Artigo 52.º-E

Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense

A Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense é o serviço responsável pela inspeção, recolha e análise de materiais, ferramentas e vestígios nos cenários do crime, cuja competência para a investigação seja delegada ou conferida por lei à PN, bem como pela realização de resenhas, organização e classificação dos clichés dos suspeitos e análise preliminar de quaisquer substâncias apreendidas.

Artigo 52.º-F

Divisão de Coordenação e Apoio da Investigação Criminal

A Divisão de Apoio e Coordenação da Investigação Criminal é o serviço responsável pela coordenação da investigação criminal da PN e dos demais órgãos de polícia criminal tendo, ainda, a incumbência de monitorização do cumprimento das diretrizes emanadas e pela Direção da Investigação Criminal e pelos meios logísticos.

Artigo 52.º-G

Divisão de Cooperação

A Divisão de Cooperação é o serviço responsável pelas parcerias institucionais com entidades nacionais

e organismos internacionais em matéria de investigação criminal, bem como a troca de informação criminal com as suas congéneres a nível internacional.

Secção XII

Unidades Especiais

Subsecção I

Comando das unidades especiais

Artigo 53.º

Natureza, Missão e Sede

1. O Comando das Unidades Especiais é o órgão central da PN a quem compete dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar a atividade das Unidades Especiais vocacionadas para a manutenção e reposição da ordem pública, proteção de entidades e combate a ações de subversão ou de interferências ilícitas.

2. O Comando das Unidades Especiais tem sede na Cidade da Praia, podendo ter unidades destacadas em áreas dos Comandos Regionais da PN onde tal presença seja considerada necessária pelo Diretor Nacional ou pelo membro do Governo responsável pela PN.

3. O Comando de Unidades Especiais depende funcional, administrativamente e hierarquicamente do Diretor Nacional.

Artigo 54.º

Comando

O Comando das Unidades Especiais é dirigido por um Comandante, coadjuvado por Comandante Adjunto e compreende:

- a) Comando;
- b) Corpo de Intervenção;
- c) Corpo de Segurança Pessoal;
- d) Guarnições;
- e) Posto de Comando Operativo;
- f) Serviço de Logística e Alimentação;
- g) Secretaria.

Artigo 55.º

Competência do Comandante

Compete ao Comandante das Unidades Especiais dirigir, coordenar e fiscalizar toda a atividade das unidades especiais, com vista ao cabal cumprimento das suas missões, nomeadamente e em especial:

- a) O comando operacional das unidades especiais;
- b) Controlar e coordenar a atividade logística, os recursos financeiros e a manutenção das infraestruturas;
- c) Exercer o poder disciplinar.

Artigo 56.º

Competências do Comandante Adjunto

Ao Comandante Adjunto das Unidades Especiais compete, em geral, coadjuvar o respetivo Comandante no exercício das suas funções e, em especial:

- a) Substituir o Comandante das Unidades Especiais nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Exercer o poder disciplinar;
- c) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo Comandante.

Subsecção II

Corpo de Intervenção

Artigo 57.º

Natureza e Missão

O Corpo de Intervenção é uma unidade de reserva especialmente preparada e destinada a ser utilizada em:

- a) Ações de mera prevenção contra a criminalidade e perturbação da ordem pública;
- b) Ações de manutenção e restabelecimento da ordem pública, cuja resolução ultrapasse os meios normais de atuação;
- c) Intervenção em situações de violência concertada, criminalidade violenta e organizada, proteção de instalações, investimentos e pontos sensíveis importantes;
- d) Proteção e defesa das instalações dos órgãos de soberania e das instituições democráticas;
- e) Colaboração com outras forças policiais, seja na manutenção da ordem pública, seja na proteção de altas entidades.

Subsecção III

Corpo de Segurança Pessoal

Artigo 58.º

Natureza e Missão

O Corpo de Segurança Pessoal é uma unidade de reserva especialmente preparada e vocacionada para garantir a segurança pessoal de altas entidades nacionais e estrangeiras e de outros cidadãos, quando sujeitos a situações de ameaça relevantes.

Subsecção IV

As Guarnições

Artigo 58.º-A

Natureza e Missão

1. Às Guarnições de Altas Entidades compete, através do respetivo Chefe, em cumprimento das ordens, instruções ou diretivas superiores, dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade da respetiva Guarnição no desempenho das suas funções.

2. As Guarnições de Proteção a Altas Entidades são comandadas por oficiais ou subchefes da PN, consoante os casos.

CAPÍTULO III

Comandos Regionais da Polícia Nacional

Secção I

Missão, estrutura e comando

Artigo 59.º

Natureza e Missão

Os Comandos Regionais da Polícia Nacional são unidades territoriais desconcentradas, na dependência direta do Diretor Nacional Adjunto para Área Operacional, sob a supervisão do Diretor Nacional, encarregadas de, nas respetivas áreas de jurisdição, cumprir a função, os objetivos e as missões da PN.

Artigo 60.º

Sede e Jurisdição

Os Comandos Regionais têm sede e jurisdição na respetiva área territorial.

Artigo 61.º

Estrutura

1. No cumprimento das suas missões, os Comandos Regionais da PN estruturam-se em:

- a) Comando Regional;
- b) Comando da Secção Fiscal;
- c) As Esquadras Policiais;
- d) Os Destacamentos Fiscais;
- e) Os Postos Policiais;
- f) Os Postos Fiscais;
- g) A Unidade de Trânsito;
- h) O Serviço de Emissão de Documentos e Fronteira;
- i) Comando da Secção Marítima;
- j) Esquadra de Trânsito;
- k) Brigadas ou Núcleos de Investigação Criminal;
- l) Destacamentos da Polícia Marítima;
- m) Postos da Polícia Marítima;
- n) Unidade de Piquete;
- o) Outros serviços criados nos termos deste diploma ou em lei.

2. Por razões de natureza operacional o Comando Regional de Santiago Sul e Maio não integra os serviços constantes das alíneas b) e h) do número anterior.

Artigo 62.º

Classificação

1. Os Comandos Regionais da PN são classificados de acordo com os Níveis “A” ou “B”, tendo em conta a densidade populacional e os índices de criminalidade nas respetivas áreas, a complexidade do serviço e os efetivos que empregam regularmente no cumprimento da função, objetivos e missões da PN.

2. A classificação dos Comandos Regionais da PN é feita por Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

Artigo 63.º

Dependência Administrativa, Funcional e Hierárquica

1. Os Comandos Regionais da PN dependem administrativa, funcional e hierarquicamente do Diretor Nacional Adjunto para Área Operacional e desenvolvem a sua atividade nos termos da lei, do presente diploma e dos demais regulamentos da PN, em estreita articulação com os serviços centrais competentes em razão da matéria.

2. As Esquadras Policiais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente dos Comandos Regionais da PN em que se integram.

3. As Secções Fiscais e Secções da Polícia Marítima dependem funcionalmente dos respetivos Comandos e administrativas e hierarquicamente, dos Comandos Regionais em que se integram.

4. Os Destacamentos e os Postos fiscais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente das Secções Fiscais.

5. Os Destacamentos e os Postos da Polícia Marítima dependem funcional, administrativa e hierarquicamente das Secções da Polícia Marítima.

6. Os Postos Policiais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente das Esquadras Policiais em que se integram.

Artigo 64.º

Organização Territorial

1. Os Comandos Regionais da PN organizam-se territorialmente, nos termos definidos nos números seguintes.

2. São Comandos Regionais da PN:

- a) O Comando Regional da PN de Santiago Sul e Maio com sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre os concelhos da Praia, São Domingos, Ribeira Grande de Santiago e Maio;
- b) O Comando Regional da PN de São Vicente, com sede na Cidade de Mindelo e jurisdição sobre a respetiva ilha;
- c) O Comando Regional da PN de Santiago Norte com sede na Cidade da Assomada e jurisdição sobre

os concelhos de Santa Catarina, Tarrafal de Santiago, São Salvador do Mundo, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel arcanjo e Santa Cruz;

- d) O Comando Regional da PN do Sal, com sede na cidade de Espargos e jurisdição sobre as ilhas do Sal e São Nicolau;
- e) O Comando Regional da PN da Boavista, com sede na cidade de Sal Rei e jurisdição sobre a respetiva ilha;
- f) O Comando Regional da PN do Fogo, com sede na Cidade de São Filipe e jurisdição sobre as ilhas do Fogo e da Brava;
- g) O Comando Regional da PN de Santo Antão, com sede na Vila de Ribeira Grande e jurisdição sobre a respetiva ilha.

3. Em cada Comando Regional da PN pode ser criado um Comando da Secção Fiscal e um Comando de Secção da Polícia Marítima.

Artigo 65.º

Criação e Extinção de Unidades Policiais

A criação e extinção de unidades policiais da PN efetuam-se por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pela PN e Finanças, sob proposta do Diretor Nacional.

Artigo 66.º

Unidades Destacadas ou Piquetes

1. Sempre que razões de ordem operacional o justifiquem, pode o Diretor Nacional, com a concordância do membro do Governo responsável pela PN, mediante despacho, criar Unidades Destacadas ou Piquetes, com carácter temporário.

2. O despacho a que se refere o número anterior deve estabelecer a missão concreta, o âmbito territorial e a duração das unidades destacadas.

Artigo 67.º

Comando

1. Os Comandos Regionais da PN são dirigidos por Comandantes Regionais, coadjuvados no exercício das suas funções por Comandantes Regionais Adjuntos.

2. O Comandante Regional é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Comandante Regional Adjunto e, nas faltas e impedimentos deste, pelo oficial mais graduado ou, se houver vários de igual graduação, pelo mais antigo.

Artigo 68.º

Competências do Comandante Regional da PN

Compete ao Comandante Regional da PN, designadamente:

- a) Dirigir, na respetiva área, a administração, manutenção, preparação e emprego operacional

dos meios humanos, materiais e financeiros que estão atribuídos ao respetivo Comando, no cumprimento da missão cometida à PN;

- b) Representar o Comando na sua área de jurisdição;
- c) Estabelecer a ligação quotidiana com os serviços centrais da PN competentes em razão da matéria e eles receber as informações de que precisar para o bom desempenho da função do Comando Regional da PN;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, ordens e instruções emanadas do Diretor Nacional ou do membro do Governo responsável pela PN;
- e) Fiscalizar as unidades e serviços dele dependentes;
- f) Submeter à apreciação do Diretor Nacional os planos de atividades;
- g) Dar conhecimento imediato ao Diretor Nacional de qualquer acontecimento anormal, sem prejuízo de tomar as providências que a situação imponha, podendo, em caso de emergência, solicitar reforço e auxílio de outras unidades ou comandos;
- h) Exercer o poder disciplinar de harmonia com o disposto no Regulamento Disciplinar da PN;
- i) Conferir posse ao pessoal do Comando e proceder à sua colocação de acordo com os interesses do serviço e as suas aptidões;
- j) Conceder recompensas nos termos estatutários e regulamentares;
- k) Fazer a avaliação anual de desempenho do pessoal nos termos estabelecidos em regulamento próprio;
- l) Providenciar pela adequada formação técnico-profissional de todo o pessoal afeto ao seu comando;
- m) Emitir as Ordens de Serviço e as instruções que entender convenientes, nos termos da lei;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 69.º

Competências do Comandante Regional Adjunto

Compete ao Comandante Regional Adjunto:

- a) Coadjuvar o Comandante Regional no exercício das suas competências;
- b) Substituir o Comandante Regional nas suas ausências ou impedimentos;
- c) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo respetivo Comandante.

Secção II

Competências

Artigo 70.º

Comandos Regionais

Compete, em geral, aos Comandos Regionais da PN superintender na administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos, no cumprimento da função, objetivos e missões cometidos à PN nas respetivas áreas territoriais.

Artigo 71.º

Esquadras e Postos policias

1. Compete, em geral, às Esquadras Policiais, sob a direção dos Comandos Regionais da PN de que dependem, superintender na administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos, no cumprimento da função, objetivos e missões cometidos à PN nas respetivas áreas territoriais.

2. Compete, em geral, aos Postos Policiais, sob a direção das Esquadras de que dependem, superintender na administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos, no cumprimento da função, objetivos e missões cometidos à PN nas respetivas áreas territoriais.

Artigo 72.º

Secções, Destacamentos e Postos Fiscais

Competem aos Destacamentos e Postos Fiscais, sob a direção das Secções Fiscais de que dependem, proceder à fiscalização, controlo e acompanhamento de mercadorias sujeitas à ação aduaneira, em conformidade com as disposições insertas na legislação aduaneira e demais legislações aplicáveis.

Artigo 72.º-A

Secções, Destacamentos e Postos da Polícia Marítima

Competem aos Destacamentos e Postos da Polícia Marítima, sob a direção das Secções Marítimas de que dependem, controlar e patrulhar as orlas e fronteiras marítimas, fiscalizar e preservar a floresta nacional, fiscalizar as embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais, prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados de acidentes marítimos, assegurar e fazer cumprir os regulamentos marítimos, exercer as outras competências previstas no Código Marítimo e em demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO IV

ACADEMIA DE SEGURANÇA INTERNA

Artigo 73.º

Natureza e Missão

1. A Academia de Segurança Interna é o estabelecimento de ensino policial que tem por missão formar altos dirigentes destinados ao quadro do pessoal da Polícia

Nacional e demais forças e serviços de segurança, nacionais ou estrangeiras, bem como ministrar outras ações de formação, bem como colaborar ou cooperar com outras instituições de ensino nacional ou internacional em atividades de formação específica.

2. A organização e funcionamento da Academia de Segurança Interna são regulados por portaria do membro do Governo que tutela a pasta da segurança e ordem pública.

3. A Academia de Segurança Interna é dirigida por um Diretor sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para Área Administrativa e desenvolve a sua atividade em estreita articulação com a Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão da Polícia Nacional.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS DEPENDENTES DO DIRETOR NACIONAL SERVIÇO SOCIAL

Artigo 74.º

Natureza, Função e Fins

1. O Serviço Social da PN, abreviadamente designado por SES, é uma entidade dotada de autonomia administrativa e financeira tendo por função a prestação de serviços de carácter social ao pessoal da PN, nos termos do respetivo regulamento.

2. O Serviço Social da PN é dirigido por um Diretor coadjuvado por um Secretário e depende funcional e hierarquicamente do Diretor Nacional.

3. A organização e o funcionamento do Serviço Social são regulados por Portaria do membro do Governo que tutela a pasta da segurança e ordem pública.

Artigo 75.º

Sede

O SES tem sede na Cidade da Praia.

Artigo 76.º

Atribuições

O SES exerce as suas atribuições nos domínios da assistência escolar, da habitação, dos abastecimentos, do convívio social, da recreação, da educação e cultura, da caixa económica e de outras atividades afins, nos termos estabelecidos no respetivo regulamento.

TÍTULO III

REGIME DO PESSOAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

QUADRO DE PESSOAL E REGIME DE PROVIMENTO

Secção I

Quadro de Pessoal

Artigo 77.º

Quadro Único

1. A PN dispõe de um quadro de pessoal único que compreende o pessoal policial e o pessoal não policial.

2. O quadro de pessoal é aprovado por Decreto-Regulamentar, sob proposta do membro do Governo responsável pela PN.

3. É pessoal policial do quadro da PN todo aquele que dele faz parte à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como o que nele for admitido nos termos do Estatuto do Pessoal Policial.

4. É fixado, anualmente, por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pela PN, finanças e administração pública, o número de lugares a preencher, de forma a atingir as dotações globais previstas para cada posto.

Artigo 78.º

Dotações de Pessoal

1. As dotações de pessoal dos diversos comandos, unidades especiais e os serviços centrais da Polícia Nacional são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela PN, sob proposta do Diretor Nacional.

2. A distribuição do pessoal no âmbito de cada unidade orgânica é da competência do respetivo comandante, diretor ou chefe e de acordo com o disposto nos respetivos regulamentos orgânicos.

Artigo 79.º

Pessoal Contratado

Nos termos da lei geral e mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela PN, pode o Diretor Nacional celebrar contratos a termo ou de prestação de serviços com pessoal devidamente habilitado para o desempenho de funções especializadas de natureza não policial e não previstas no correspondente quadro de pessoal.

Secção II

Recrutamento e Provedimento do Pessoal

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 80.º

Lugares de Comando, Direção e Chefia

1. Os lugares de comando, direção e chefia da PN são recrutados e providos em comissão ordinária de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela PN, sob proposta do Diretor Nacional.

2. A comissão ordinária de serviço tem a duração de três anos, considerando-se renovada automaticamente se, até trinta dias antes do seu termo, a entidade competente ou o interessado não tiverem manifestado a intenção de a fazer cessar.

3. Em qualquer momento as comissões de serviço podem ser dadas por findas pelo membro do Governo responsável pela PN, por iniciativa deste, por proposta do Diretor Nacional ou a requerimento do interessado, não constituindo qualquer direito a indemnização ou a compensação.

Artigo 81.º

Pessoal dirigente

O quadro de pessoal dirigente e de chefia é o constante do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Subsecção II

Regras de Provedimento

Artigo 82.º

Diretor Nacional

1. O Diretor Nacional é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela PN, de entre os oficiais superiores da PN de patente não inferior a superintendente.

2. Na falta de oficiais superiores que preencham o requisito estabelecido no número anterior, podem ser nomeados para o cargo de Diretor Nacional quadros da administração pública licenciados em áreas adequadas, a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela PN, com pelo menos cinco anos de experiência profissional.

3. O cargo de Diretor Nacional é provido em comissão ordinária de serviço, por um período de três anos, podendo ser renovada expressamente.

Artigo 83.º

Diretores Nacionais Adjuntos

1. Os Diretores Nacionais Adjuntos são nomeados de entre os oficiais superiores da PN, por Despacho do membro do Governo responsável pela PN, mediante proposta do Diretor Nacional.

2. O cargo de Diretor Nacional Adjunto é provido em comissão ordinária de serviço, por um período de três anos, podendo ser renovada expressamente.

3. Em qualquer momento a comissão de serviço referida no número anterior pode ser dada por finda, por despacho do membro do Governo responsável pela PN, por iniciativa deste, por proposta do Diretor Nacional ou a pedido do interessado.

Artigo 84.º

Graduação do Diretor Nacional e dos Diretores Nacionais Adjuntos

Para efeitos de exercício dos respetivos cargos, o Diretor Nacional e os Diretores Nacionais Adjuntos são graduadas na carreira nos termos a definir no Estatuto do Pessoal Policial da PN.

Artigo 85.º

Comandantes de Ordem Pública, Guarda Fiscal e Polícia Marítima

O recrutamento para os cargos de Comandante da Polícia de Ordem Pública, Comandante da Guarda Fiscal e o Comandante da Polícia Marítima é feito, por escolha, de entre oficiais da PN.

Artigo 86.º

Diretor de Serviço Central

O recrutamento para o cargo de Diretor de Serviço Central da PN é feito, por escolha, de entre oficiais da PN ou indivíduos de reconhecida idoneidade e experiência profissional que, nos termos do estatuto próprio de pessoal dirigente, possam ser providos no cargo de Diretor Geral.

Artigo 87.º

Comandantes Regionais

O recrutamento para os cargos de Comandantes Regionais da PN é feito, por escolha, de entre oficiais da PN.

Artigo 88.º

Comandantes das Unidades Especiais

O recrutamento para o cargo de Comandante das Unidades Especiais é feito, por escolha, de entre oficiais da PN.

Artigo 89.º

Pessoal de Chefia

1. O recrutamento para o cargo de Chefe de Divisão é feito, por escolha, de entre oficiais da PN ou indivíduos de reconhecida idoneidade e experiência profissional que, nos termos do estatuto próprio de pessoal dirigente, possam ser providos no cargo de Diretor de Serviço.

2. O recrutamento para os cargos de Comandantes das Esquadras Policiais, das Secções Fiscais e da Polícia Marítima são feitas de entre Oficiais da PN de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissional.

3. O recrutamento para os cargos de Chefes de Destacamentos é feito de entre Oficiais ou Subchefes de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissional.

Artigo 90.º

Carreiras Comuns à Função Pública

O recrutamento e provimento dos lugares das carreiras e categorias comuns à Administração Pública são feitos nos termos da legislação aplicável à função pública, em geral.

Secção III

Disposições Gerais Sobre o Pessoal

Artigo 91.º

Segredo profissional

1. As ações de prevenção, de investigação criminal e as de coadjuvação das autoridades judiciais estão sujeitas a segredo profissional, nos termos do Código do Processo Penal.

2. Estão também sujeitas a segredo profissional, nos termos das respetivas leis, a realização de diligências no âmbito de processos de contraordenações e de processos disciplinares.

3. Os elementos da PN não podem:

a) Fazer declarações que afetem a subordinação da PN à legalidade democrática, a sua isenção política e partidária, a coesão e o prestígio da instituição, a dependência da instituição perante os órgãos do Governo ou que violem o princípio da disciplina e da hierarquia;

b) Fazer declarações sobre matérias de que têm conhecimento no exercício das suas funções e constituam segredo de Estado ou de justiça ou respeitem a assuntos relativos ao dispositivo ou atividade operacional da polícia classificados de reservado ou superior, salvo, quanto a estes, mediante autorização da entidade hierarquicamente competente.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a PN pode proceder a declarações exigidas pela necessidade de informação pública e a ações de natureza preventiva junto da população com respeito dos limites legais de segredo.

Artigo 92.º

Uso de Uniforme e Armamento

1. Os elementos da Polícia Nacional com funções policiais exercem as suas missões com uniforme próprio e armados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, determinadas missões poderão ser exercidas em traje civil, desde que a sua natureza ou as necessidades o exijam, nas condições fixadas por disposições especiais ou mediante determinação superior.

3. O modelo de uniforme mencionado no número 1 consta de Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

4. O modelo de uniforme deve integrar elementos característicos e distintivos das diferentes áreas da PN, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º.

CAPÍTULO II

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REQUISIÇÃO DE FORÇAS

Artigo 93.º

Funcionamento Permanente dos Serviços

1. O serviço da PN é de carácter permanente e obrigatório.

2. O horário normal de serviço é definido por Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

3. Sempre que o estado de segurança ou circunstâncias especiais o exigirem, podem ser formados, para além do horário normal de serviço, piquetes em número, dimensão e tempo adequados às situações.

4. O patrulhamento da via pública é executado por pessoal com funções policiais em regime de serviço por turnos.

5. O pessoal com funções policiais não pode recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho

ou a nele permanecer para além do período normal de serviço, nem se eximir de desempenhar qualquer missão, desde que compatível com a sua categoria funcional, sempre que solicitado pelo superior hierárquico.

6. O pessoal com funções não policiais está, em todas as circunstâncias, obrigado a assegurar a prestação dos serviços mínimos necessários ao funcionamento operacional da instituição, considerando-se incluídos nesta categoria os serviços indispensáveis de socorro, comunicações, informática e transportes, bem como aqueles que respeitem à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações.

Artigo 94.º

Requisição de Forças e Serviços

1. As autoridades judiciárias e administrativas que necessitem da atuação da PN devem dirigir os seus pedidos ou requisições à autoridade policial da área.

2. As requisições devem ser escritas e comunicadas por ofício, no qual se indica a natureza do serviço a desempenhar e o motivo ou a ordem que as justifica e, em casos graves e de reconhecida urgência, poderão ser transmitidas por qualquer outro meio de telecomunicação adequado, ou ainda verbalmente, devendo, neste último caso, ser confirmadas por escrito.

3. A autoridade requisitante é responsável pela legitimidade do serviço requisitado, mas a adoção das medidas e a utilização dos meios para o seu desempenho são determinadas pela PN.

4. O comandante investido de autoridade policial na área só pode recusar, mediante despacho fundamentado, a satisfação de pedidos ou requisições que não caibam no âmbito das atribuições da PN ou não emanem de entidades legalmente competentes para o efeito.

5. As decisões tomadas pelos comandantes regionais devem ser comunicadas, de imediato, ao Diretor Nacional ou seus Adjuntos.

Artigo 95.º

Prestação de Serviços

1. A PN pode manter pessoal com funções policiais em regime de requisição ou de destacamento para prestar serviço em instituições judiciárias e em órgãos da administração central ou local.

2. A PN pode ainda manter pessoal com funções policiais em organismos de interesse público, em condições a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela PN, sendo da responsabilidade dos referidos organismos o pagamento da remuneração base, prestações familiares e outras prestações sociais, e demais suplementos a que o pessoal tenha direito.

3. Pode ser nomeado em comissão de serviço, por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em razão da matéria, até ao limite de três anos, prorrogável, pessoal com funções policiais, para organismos internacionais ou países estrangeiros, em função dos interesses nacionais e dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional, nos termos legalmente estabelecidos.

4. O pessoal nas condições referidas nos números anteriores fica na situação de adido ao quadro, não pode ser empenhado em serviços estranhos ao âmbito da PN e mantém todos os direitos inerentes à sua situação no quadro a que pertence.

5. O pessoal referido nos números 1 e 2, para efeitos de ordem pública, cumpre as diretivas do Comando Regional da PN com jurisdição na respetiva área.

6. Os serviços especiais prestados pela PN são remunerados nos termos da regulamentação própria.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 96.º

Receitas

Constituem receitas da PN:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) As receitas próprias consignadas à PN;
- c) As quantias cobradas por atividades ou serviços prestados;
- d) Os juros dos depósitos bancários;
- e) O produto da venda de publicações;
- f) Os saldos anuais das receitas consignadas;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 97.º

Objetos apreendidos pela PN que revertem a seu favor

1. Os objetos apreendidos pela PN que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado são lhes afetos quando possuam interesse criminalístico, histórico, documental ou museológico ou se trate de armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e informática, ou outros com interesse para a PN.

2. A utilidade dos objetos a que se refere o número anterior deve ser proposta pelos comandantes regionais no respetivo processo, com a concordância do Diretor Nacional, ou do Diretor Nacional-adjunto, por delegação.

Artigo 98.º

Equivalências

1. As referências feitas em qualquer diploma ao Comandante-geral e ao Comandante-geral Adjunto da POP consideram-se como reportadas ao Diretor Nacional e aos Diretores Nacionais-adjuntos, respetivamente.

2. O Centro Nacional de Formação continua a exercer as suas competências e atribuições no âmbito do seu regulamento orgânico interno, enquanto não for instalada a Academia de Segurança Interna.

Artigo 99.º

Regime Supletivo

Ao pessoal dirigente da PN aplica-se, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, o correspondente regime geral vigente para a função pública

Artigo 100.º

Regulamentação

Por Portaria do membro do Governo responsável pela PN são aprovados os regulamentos indispensáveis à boa aplicação da presente lei.

ANEXO I**(a que se refere o artigo 81.º da Orgânica da PN)**

PESSOAL DIRIGENTE
Diretor Nacional
Diretores Nacionais Adjuntos
Diretores dos Serviços Centrais
Comandante das Unidades Especiais
Comandante da Ordem Pública
Comandante da Guarda Fiscal
Comandante da Polícia Marítima
Comandantes Regionais
Diretor do Serviço Social
Diretor da Academia de Segurança Interna
Diretor de Gabinete Estratégico da Ação Policial
Diretor de Gabinete do Diretor Nacional
Diretor do Gabinete Jurídico

PESSOAL DE CHEFIA
Comandantes Regionais Adjuntos
Comandantes de cada uma Unidades Especiais
Comandantes das Esquadras Policiais
Comandante da Divisão de Investigação Criminal
Comandantes das Secções Fiscais
Comandantes das Secções da Polícia Marítima
Chefes das Divisões
Comandantes das Guarnições da PR, AN e PM
Chefes das Unidades de Fronteiras nos Aeroportos Internacionais
Comandantes dos Destacamentos Fiscais
Comandantes dos Destacamentos da Polícia Marítima
Comandantes dos Postos Policiais
Comandantes dos Postos Fiscais
Comandantes dos Postos Marítimos

O Ministro da Administração Interna, *Júlio Lopes Correia*

Decreto-lei n.º 50/2017

de 14 de novembro

Atendendo à crescente complexidade dos problemas da aviação civil internacional o que determina o reforço das medidas relativas ao transporte aéreo, apresenta-se urgente e imprescindível apetrechar-se, igualmente, de ferramentas essenciais para assegurar a assunção das responsabilidades que da atividade de transporte aéreo possam advir, destacando-se a questão da representação legal uma questão de grande relevância quando se trata de operadores aéreos estrangeiros.

Assim, não obstante a matéria da representação legal já se encontrar prevista tanto no Código Aeronáutico, como, em normas vigentes, depara-se com a necessidade de regulamentar especificamente a mesma matéria, preconizando que qualquer operador aéreo estrangeiro que vise obter a autorização para exploração de serviços de transporte aéreo em Cabo Verde tenha de, obrigatoriamente, designar um representante legal no país, munido de plenos poderes de representação do mesmo.

Consagra-se, ainda, no diploma o termo de aceitação que deverá ser assinado pelo representante legal designado, reforçando, assim, a responsabilidade que caberá ao operador aéreo, bem como, a aceitação do representante legal.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma institui a obrigatoriedade de qualquer operador aéreo estrangeiro que seja admitido à exploração de serviços de transporte aéreo de designar um representante legal com plenos poderes de representação, incluindo o de receber citações, no território nacional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicabilidade

O presente diploma é aplicável aos operadores aéreos estrangeiros que sejam admitidos a explorar os serviços de transporte aéreo.

Artigo 3.º

Representante legal

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se o representante legal a pessoa singular ou coletiva que seja designada pelo operador aéreo estrangeiro para representá-lo no território nacional.

2. No ato do pedido de autorização para a exploração de serviços de transporte aéreo feito pelo operador aéreo estrangeiro deve ser indicado o representante legal designado.

Artigo 4.º

Termo de aceitação

1. A pessoa singular ou coletiva que sejam designadas como representante legal devem entregar à autoridade aeronáutica um termo de aceitação, cuja minuta consta do anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2. O termo de aceitação referido no número anterior deve conter a assinatura oficialmente reconhecida do representante legal entretanto designado.

Artigo 5.º

Documentos a entregar

Os documentos a serem entregues são os seguintes:

- a) Cópia autenticada do documento de designação, ou procuração do representante legal em Cabo Verde, no qual devem constar, expressamente, todos os poderes, gerais e especiais, tanto para aceitar as condições em que é dada a autorização no território nacional, como para tratar de quaisquer assuntos, praticar os atos necessários e, nomeadamente para o efeito de ser demandado, receber citações iniciais pela empresa;
- b) Via original do termo de aceitação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, assinado pelo representante legal da empresa com a assinatura oficialmente reconhecida;
- c) As informações referentes à identificação, devendo apresentar o seguinte:
 - i) Caso se trate de pessoa singular, deve apresentar uma cópia do documento de identificação, o comprovativo de residência em Cabo Verde, o endereço eletrónico e os contatos telefónicos;
 - ii) Caso se trate de pessoa coletiva, devem ser apresentados a cópia do ato constitutivo da empresa, ou, quando existir, a certidão comercial atualizada, contendo todas as alterações e a documentação de identificação das pessoas que vinculam a empresa, em conformidade com os respetivos estatutos ou contrato social, bem como, o endereço eletrónico e os contatos telefónicos.

Artigo 6.º

Documentos emitidos no estrangeiro

1. Os documentos emitidos no estrangeiro carecem da devida legalização em conformidade com a legislação notarial vigente no território nacional.

2. A legalização referida no número anterior pode ainda ser feita mediante a aposição de Apostila de Haia, conforme estabelecida no Decreto n.º 1/2009, de 19 de janeiro, referente à supressão da Exigência de Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros.

3. O documento redigido em língua estrangeira deve ser acompanhado da tradução correspondente, a qual pode ser feita por notário cabo-verdiano, pelo consulado cabo-verdiano no país onde o documento foi emitido, pelo consulado desse país em Cabo Verde ou, ainda, por tradutor idóneo que, sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante o notário, ser fiel a tradução.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de informação

No caso da ocorrência da alteração de quaisquer das informações facultadas inicialmente à autoridade aeronáutica, o representante legal está obrigado a informar à autoridade aeronáutica no prazo de 8 (oito) dias úteis.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 8.º

Operadores aéreos autorizados

Os operadores aéreos estrangeiros já autorizados que ainda não tenham designado um representante legal, devem apresentar os documentos referidos no artigo 5.º no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 05 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 7 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo
(A que refere o n.º 1 do artigo 4.º)

MINUTA DE TERMO DE ACEITAÇÃO

A. DADOS DO OPERADOR AÉREO ESTRANGEIRO/EMPRESA REPRESENTADA

Denominação da empresa: _____, com a sede em _____, inscrita na Conservatória de _____, sob o número _____, com domicílio em (local e país) _____, com endereço eletrónico _____ e contato telefónico _____.

B. DADOS DO (A) RESEENTANTE LEGAL DESIGNADO (A)

• EM CASO DE PESSOA SINGULAR:

Nome: _____, estado civil _____, nacionalidade _____, profissão _____, contribuinte fiscal nº _____, titular do BI/ Passaporte _____, emitido por _____, em ___/___/___, residente em _____, com endereço eletrónico _____ e contato telefónico _____.

• EM CASO DE PESSOA COLETIVA:

Denominação da empresa: _____, com a sede em _____, inscrita na Conservatória de _____, sob o número _____, com domicílio em _____, representada neste ato pelo (a) Senhor (a) _____, na qualidade de _____, estado civil _____, nacionalidade _____, profissão _____, contribuinte fiscal nº _____, titular do BI/ Passaporte _____, emitido por _____, em ___/___/___, residente em _____, com endereço eletrónico _____ e contato telefónico _____.

Na presente data, ___/___/___, o (a) representante legal da empresa representada (*Denominação da empresa*) _____, melhor identificada supra em **A.**, declarou aceitar as condições estabelecidas para que a empresa seja autorizada a explorar os serviços de transporte aéreo em Cabo Verde, em conformidade com as normas aplicáveis, pelo que foi lavrado o presente Termo, que contém as mencionadas condições, a saber:

1º

A empresa [*Denominação da empresa*] é obrigada a ter, permanentemente, um(a) representante legal em Cabo Verde, com poderes, gerais e especiais, para tratar e praticar todos os atos necessários para resolver quaisquer questões que venham a surgir, podendo ser demandado e podendo receber citação inicial pela empresa.

2º

Todos os atos praticados em Cabo Verde ficam sujeitos à legislação caboverdeana incluindo toda a regulamentação aeronáutica.

3º

Fica igualmente obrigada a informar à autoridade aeronáutica de quaisquer alterações que tenham ocorridas, incluindo as referentes aos endereços, contatos, sítios eletrónicos etc.

4º

Pode ser-lhe suspensa ou revogada a autorização de funcionamento em Cabo Verde, caso haja infração das normas que lhe sejam aplicáveis ou pratique atos contrários ao interesse público.

O(A) representante legal

Resolução nº 124/2017

de 14 de novembro

A fatura energética em Cabo Verde é considerada elevada, afetando as condições de competitividade das empresas nacionais e o desenvolvimento das suas atividades face aos seus competidores internacionais.

No sentido de reduzir estas deficiências, o Governo definiu no seu Programa para a IX Legislatura como uma das prioridades a redução da dependência do exterior dos produtos petrolíferos, promovendo a diversificação e utilização de fontes de energia renováveis e a eficiência energética.

O Governo está empenhado ainda na criação de condições que beneficiem o país das excelentes potencialidades que possui nos domínios da energia eólica e solar, com investimentos atempados em projetos de produção financeiramente sustentáveis.

Em decorrência destas prioridades, o Centro de Energias Renováveis e Manutenção Industrial – CERMI, desempenha um papel chave na promoção do conhecimento e o desenvolvimento de competências para o exercício de atividades profissionais de excelência no domínio das energias renováveis.

Para tal e, em face a necessidades resultantes da sua atividade, o CERMI precisa de recorrer a um financiamento bancário junto da Caixa Económica de Cabo Verde – CECV, sob a forma de conta corrente caucionada no montante de 19.686.705\$00 (dezanove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinco escudos).

Assim,

Considerando que estão reunidas todas as condições exigíveis para a concessão de um aval, aprova-se, mediante a presente Resolução, os termos da sua autorização.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 1.º e 7.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25 de novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval ao Centro de Energias Renováveis e Manutenção Industrial (CERMI), para garantia de um empréstimo no valor máximo de 19.686.705\$00 (dezanove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinco escudos), junto à Caixa Económica de Cabo Verde, na modalidade de Conta Cautiionada Corrente.

Artigo 2.º

Prazo

O aval tem um prazo de 6 (seis) meses a contar a partir da data de abertura do crédito, em conformidade com a maturidade do financiamento, podendo ser prorrogado em caso de necessidade e mediante autorização.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 26 de outubro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução nº 125/2017**

de 14 de novembro

Cabo Verde enfrenta, atualmente, uma das suas maiores secas das últimas décadas, tendo como consequência maus resultados do ano agrícola de 2017/18 e a ameaça à segurança alimentar e nutricional de muitas famílias, sobretudo no meio rural. Em resposta, o Governo aprovou, através da Resolução n.º 110/2017, de 6 de outubro, o Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola (PEMSMAA), que tem por objetivo i) Minimizar o problema de falta de água, garantindo o uso racional e a regularidade do fornecimento para famílias e as explorações agrícolas e pecuárias, ii) Garantir a capacidade produtiva da pecuária (salvamento de gado) de ruminantes através da adequação do efetivo aos recursos disponíveis, reforço da disponibilidade de alimentos e a manutenção do bom estado sanitário dos animais e iii) Garantir o mínimo de rendimento às famílias agrícolas fortemente afetadas pelo mau ano agrícola através da criação de oportunidades de mais empregos, sobretudo no meio rural.

O programa de emergência prevê, de entre outras medidas de mitigação, a criação de linhas de crédito especiais adaptadas à situação. Com isto pretende-se reforçar a capacidade de resiliência das famílias agrícolas afetadas, garantindo o acesso a meios financeiros que permitem investimentos necessários para salvaguardar a sua atividade económica no campo: pecuária e agricultura.

Para a materialização desta política, o Governo elegeu como parceiras importantes as instituições de micro finanças (IMF) que, prontamente, manifestaram a sua solidariedade com a situação e aceitaram o desafio da gestão de uma linha de crédito destinada ao financiamento de atividades agropecuárias com algumas facilidades especiais.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução cria uma linha de crédito para financiamento das atividades agropecuárias.

Artigo 2.º

Finalidade e montante

1. A criação da linha de crédito a que se refere o artigo anterior visa o financiamento de unidades agrícolas geradora de rendimentos sustentáveis das famílias identificadas no âmbito Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola (PEMSMAA).

2. O montante da linha de crédito é de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos).

Artigo 3.º

Condições da linha de crédito

1. O Governo, através da presente Resolução, concede financiamento a Associação Profissional das Instituições de Microfinanças de Cabo Verde (APIMF-CV), em representação das Instituições de Microfinanças, de acordo com as seguintes condições:

- a) Montante: 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos);
- b) Taxa de juros: de 0%;
- c) Custos de gestão e acompanhamento: 2% sobre o valor do crédito concedido;
- d) Garantias: a definir em função da natureza e do montante de crédito;
- e) Período de carência:
 - i) 3 a 6 meses para a agricultura;
 - ii) 9 a 12 meses para a pecuária.
- f) Prazo de reembolso: 6 meses para agricultura e pecuária em prestações mensais;
- g) Modalidade de desembolso: 48 horas após a celebração de contratos.

2. A presente linha de crédito é objeto de um Acordo de Colaboração entre o Governo de Cabo Verde e a APIMF-CV.

3. No Acordo de Colaboração referenciado no numero anterior, deve constar entre outros elementos as atribuições e obrigações da APIMF-CV, no âmbito da linha de crédito ora criado.

Artigo 4.º

Operações inelegíveis

São inelegíveis a presente linha os créditos para:

- a) Reestruturação financeira e/ou consolidação de crédito vivo, ainda que de forma indireta;
- b) Operações destinadas a liquidar ou substituir de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com a banca e as IMF;
- c) Aquisição de ativos financeiros, terrenos, imóveis, bens em estados de uso, viaturas ligeiras que não assumam o caráter de meio de produção.

Artigo 5.º

Gestão

1. A Gestão da linha de crédito é da competência da APIMF-CV.

2. Sem prejuízo do disposto no numero anterior, deve ser criada uma Equipa de Pilotagem constituída por um representante:

- a) Do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças;
- b) Do Departamento Governamental responsável pelas áreas da Agricultura e do Ambiente; e
- c) Da APIMF-CV, responsável pelo acompanhamento da aplicação do fundo disponibilizado, no âmbito do PEMSMAA.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 02 de novembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 126/2017

de 14 de novembro

O Governo de Cabo Verde elegeu a regularização da situação em Chã das Caldeiras como uma das suas grandes prioridades, tendo desde logo definido medidas emergenciais concretas, que vêm sendo gradualmente efetivadas. Refere-se, concretamente, à retoma das atividades económicas, ao realojamento das famílias, ao ordenamento urbanístico e à gestão ambiental do Parque Natural do Fogo (PNF).

Para facilitar a execução dessas medidas aprovou-se a Resolução n.º 13/2017, de 24 de fevereiro, que define um conjunto de medidas atinentes ao reforço da organização e à criação das condições logísticas necessárias à atuação das instituições implicadas na gestão do PNF. Tratou-se da edificação de uma sede provisória em Chã das Caldeiras e da definição de um conjunto de ações a desenvolver de forma articulada e de acordo com as responsabilidades institucionais, visando a sensibilização da população e a sua efetiva participação na harmonização das atividades económicas (agricultura, pecuária, silvicultura, transformação agroalimentar, turismo...) com os objetivos da preservação do ambiente e da proteção civil.

Paralelamente, e com a ajuda dos parceiros de cooperação, encontra-se em elaboração o Plano Detalhado (PD) de Chã das Caldeiras que, entre outros, define as condições e os locais das edificações e a tipologia das construções, envolvendo algumas estruturas da administração central, as autarquias, a população e as organizações não-governamentais que atuam no perímetro desta área protegida.

Não obstante o avanço do processo em termos de planeamento e da criação das condições logísticas que permitem a efetivação das medidas preconizadas, verifica-se a intensificação das construções e a exploração dos recursos naturais (sobretudo inertes e madeira) sem autorização, configurando-se, claramente, o desrespeito pelas normas vigentes. É igualmente notória a insuficiência de capacidade de fiscalização e de contenção das infrações no PNF, especialmente na cratera de Chã das Calceiras.

Esta situação, a manter-se, anula os esforços consentidos e os resultados conseguidos até ao momento, dificulta as medidas de proteção civil e compromete, definitivamente, o ordenamento do território de Chã das Caldeiras e outras iniciativas como a atualização e a implementação do Plano de Gestão do parque, a inscrição da localidade no património natural e cultural da UNESCO e a inclusão de toda a ilha na rede das Reservas Mundiais da Biosfera.

Urge, pois, reforçar o sistema de fiscalização e colaboração institucional e pôr cobro a atitudes e práticas desajustadas que se verificam no PNF, que impedem o seu ordenamento e gestão e põem em causa as suas potencialidades, desencorajando as iniciativas de investimento e comprometendo o desenvolvimento sustentável preconizado do Fogo, que se alicerça no ecoturismo e turismo rural, na exploração da geo e biodiversidade, na agricultura e nas tradições culturais genuínas.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução reforça o sistema de fiscalização das edificações e da exploração dos recursos naturais no Parque Natural do Fogo (PNF), tendo em vista a criação de condições para a implementação do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras e do plano de gestão de toda a área protegida.

Artigo 2.º

Medidas de reforço

O reforço do sistema de fiscalização no PNF contempla as seguintes medidas:

- a) Presença permanente dos agentes da Polícia Nacional;
- b) Colocação, nos termos da lei, de um destacamento de militares para, em estreita colaboração com as autoridades policiais:
 - i. Assegurar o controlo da entrada de materiais de construção no perímetro do parque;
 - ii. Impedir a construção de novas edificações até a entrada em vigor do Plano de Detalhado;
 - iii. Prevenir riscos no âmbito da proteção civil.
- c) Aumento do corpo de guardas que integram a equipa de gestão do PNF com mais 3 elementos;
- d) Afetação de um responsável pela Gestão territorial do PNF.

Artigo 3.º

Condições logísticas

Os meios logísticos e financeiros necessários para garantir a implementação das medidas referidas no artigo anterior e a presença institucional no PNF são asseguradas no quadro do Orçamento do Estado.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

Apresente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 02 de novembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oSo—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 41/2017

de 14 de novembro

As casas de direito foram criadas, pelo Decreto-lei nº 62/2005, de 10 de outubro e nos termos deste, foram estruturadas e vocacionadas para facultar o acesso à justiça e ao direito, representando pontos de encontro do cidadão, abertas a todos e, entregues à comunidade, a fim de promoverem uma cultura de paz e garantirem, entre outros, um melhor conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras elementares do Direito em Cabo Verde;

Tendo sido criadas em 2005, foram sendo instaladas de forma paulatina, a partir de 2008, chegando muitas vezes a assumir tarefas que cabiam por Lei e pela Constituição a outras instituições, gerando uma duplicação de competências e de recursos.

Na verdade, a reprodução das casas de direito, implicou elevados custos de funcionamento, que subtraíram recursos para uma mais efetiva assistência judiciária, sendo ainda certo que, á luz da lei, a competência para a organização da assistência judiciária é da OACV, que a faz com o financiamento do estado.

Por outro lado, a informação jurídica como um bem importante para a construção duma sociedade democrática e livre deve processar-se à luz da legislação cabo-verdiana de modo permanente e programado e visa aumentar a cultura jurídica do cidadão, tornando mais conhecidos a lei e o direito, designadamente através de formas de comunicação direta e dos órgãos de comunicação social.

Neste sentido, o programa do Governo aprovado, através da moção de confiança apresentada á assembleia nacional em 2016, optou por garantir o direito constitucional à informação jurídica através do sistema escolar, da comunicação, das redes sociais, da associação de defesa do consumidor e outras organizações de promoção ou de defesa de interesses difusos setoriais;

Em face disso, o Ministério da Justiça e Trabalho estabeleceu uma verdadeira parceria com os municípios do país, e outras organizações da Sociedade Civil, nomeadamente Adeco, e Associação de Mulheres Juristas, com o propósito de aumentar a cultura jurídica do cidadão.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte:

Artigo 1º

(Encerramento)

São encerradas as seguintes casas do direito: de São Lourenço dos Órgãos, ilha de Santiago, instalada pela Portaria n.º 11/2008, de 9 de junho; de Santa Catarina, ilha de Santiago, instalada pela Portaria n.º 12/2008, de 9 de junho; de Ribeira Grande, ilha Santo Antão, instalada pela Portaria n.º 13/2008, de 9 de junho; de São Miguel, ilha de Santiago, instalada pela Portaria n.º 14/2008, de 9 de junho; de Santa Cruz, ilha de Santiago, instalada pela Portaria n.º 15/2008, de 9 de junho; de São Vicente, Ilha de São Vicente, instalada pela Portaria n.º 16/2008, de 9 de junho; de Vila Nova, ilha de Santiago, instalada pela Portaria n.º 64/2013, de 20 de novembro; do Sal, ilha do Sal, instalada pela Portaria n.º 20/2012, de 8 de junho; do Brasil, ilha de Santiago, instalada pela Portaria n.º 19/2012, de 8 de junho; do Maio, ilha do Maio, instalada pela Portaria n.º 21/2012, de 8 de junho; de São Domingos, ilha do Santiago, instalada pela Portaria n.º 22/2012, de 8 de junho; do Milho Branco, ilha de Santiago, instalada pela Portaria n.º 23/2012, de 8 de junho; da Terra Branca, ilha de Santiago, instalada pela Portaria n.º 24/2012, de 8 de junho; do Safende, ilha de Santiago, instalada pela Portaria n.º 21/2011, de 6 de junho; da Ribeira Brava, ilha de São Nicolau, instalada pela Portaria n.º 10/2009, de 9 de março; do Tarrafal, ilha de São Nicolau, instalada

pela Portaria n.º 22/2011, de junho; da Brava, Ilha Brava, instalada pela Portaria n.º 11/2009, de 9 de março; dos Mosteiros, ilha do Fogo, instalada pela Portaria n.º 12/2009 de 9 de março; da Achada Grande Frente, ilha de Santiago, instalada pela Portaria n.º 9/2016, de 1 de março; de Chão Bom, Tarrafal ilha de Santiago, instalada pela Portaria n.º 12/2014, de 10 de fevereiro; do Bairro da Boa Esperança, ilha da Boavista, instalada pela Portaria n.º 10/2016, de 1 de março; de São Felipe, ilha do Fogo, instalada pela Portaria n.º 11/2016, de 1 de março;

Artigo 2º

(Revogação)

São revogadas as Portarias a seguir indicadas: Portaria n.º 11/2008 de 9 de junho; portaria n.º 12/2008 de 9 de junho, Portaria n.º 13/2008 de 9 de junho; Portaria n.º 14/2008 de 9 de junho; Portaria n.º 15/2008 de 9 de junho; Portaria n.º 16/2008, de 9 de junho; Portaria n.º 64/2013, de 20 de novembro; Portaria n.º 20/2012, de 8 de junho; Portaria n.º 19/2012, de 8 de junho; Portaria n.º 21/2012, de 8 de junho; Portaria n.º 22/2012, de 8 de junho; Portaria n.º 23/2012, de 8 de junho; Portaria n.º 24/2012, de 8 de junho; Portaria n.º 21/2011, de 6 de junho; Portaria n.º 10/2009, de 9 de março; Portaria 22/2011 de junho; Portaria n.º 11/2009, de 9 de março; Portaria n.º 12/2009, de 9 de março; Portaria n.º 9/2016, de 1 de março; Portaria n.º 12/2014, de 10 de fevereiro; Portaria n.º 10/2016, de 1 de março e a Portaria n.º 11/2016, de 1 de março;

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho, aos 07 dias do mês de novembro de 2017. – A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lelis*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.